



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

[Handwritten signature]
CMA

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO = Nº 000827/2015

ASSUNTO = PROJETOS

DATA = 19/11/2015 HORA = 16:34:01

REQUERENTE = PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

DETALHAMENTO:

PROJETO DE LEI Nº076/2015.

DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DE CALÇADAS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES; REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº3.513 DE 17/11/2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Aracruz, 18 de Novembro de 2015.

MENSAGEM Nº 076/2015
SENHORA PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES

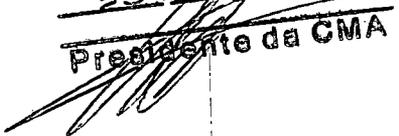
Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que tem como objetivo a padronização das calçadas do Município de Aracruz, tendo em vista a necessidade de reformulação da Lei 3.513/2011, que dispõe sobre as calçadas do município, atendendo a Lei Federal 13.146/2015 e o Plano de Mobilidade Urbana do Município de Aracruz, devido as dificuldades e irregularidades constatadas nas calçadas ao longo do tempo, pela Gerência de Controle de Edificações da Secretaria de Obras e Infraestrutura.

A Procuradoria Municipal, o Ministério Público Estadual, juntamente com a Secretaria de Obras e Infraestrutura vêm, por meio deste, sugerir a aprovação do Projeto de Lei que segue em anexo.

Na expectativa de podermos contar com a habitual atenção de Vossas Excelências no sentido de acolher e aprovar o Projeto de Lei em anexo, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


MARCELO DE SOUZA COELHO
Prefeito Municipal

ARQUIVADO
13/04/2017

Presidente da CMA

PROJETO DE LEI Nº 076, DE 18/11/2015.

DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DE CALÇADAS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES; REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 3.513 DE 17/11/2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei visa proporcionar à população, independentemente de idade, estatura, limitação de mobilidade ou percepção, a utilização de maneira autônoma e segura dos passeios públicos no Município de Aracruz/ES;

Art. 2º Deverá ser apresentado projeto de Pavimentação dos Passeios Públicos para análise e aprovação pela Secretaria de Obras e Infraestrutura – SEMOB e expedição de Licença de Construção, nos casos de obras novas, reformas, ampliações e regularização de edificações.

Art. 3º Nas edificações comerciais e de serviço, a expedição ou a renovação do alvará de funcionamento ficará condicionada à execução da padronização de calçada, conforme previsto nesta Lei.

Art. 4º O proprietário, o titular do domínio útil, o compromissário ou o possuidor a qualquer título de imóvel edificado situado na zona urbana ou de expansão urbana, fica obrigado a promover a construção e a adequação de calçadas, atendendo aos requisitos previstos nesta Lei, além de mantê-las em perfeito estado de conservação.

§1º No caso de lotes não edificados, situados nos eixos estruturantes do município de Aracruz, seja na sede ou nos distritos: Guaraná, Jacupemba, Riacho e Santa Cruz, ficam o proprietário, o titular do domínio útil, o compromissário ou o possuidor a qualquer título de imóvel também obrigados a promover a construção e adequação de calçadas, atendendo aos requisitos previstos nesta Lei, além de mantê-las em perfeito estado de conservação.

§2º Entende-se como eixos estruturantes as vias arteriais e as principais, que possuem maior fluxo de circulação de pedestres, como a Avenida Coronel Venâncio Flores, Avenida Castelo Branco, Rodovia Luiz Theodoro Musso, Rua Professor Lobo, ruas do Centro e avenidas da orla do município, conforme definidas nos anexos 04a e 04b do Plano Diretor Municipal de Aracruz e no Plano de Mobilidade Urbana do Município de Aracruz.

§3º No Bairro Coqueiral, será obrigatória a execução do passeio, com largura mínima de 1,50m nas vias locais e de 2,50m nas vias arteriais e principais, localizada junto ao meio-fio existente, devendo toda a área remanescente até as entradas

das edificações permanecer livre de pavimentos, sendo aconselhável o plantio de vegetações rasteiras, podendo o caminho de acesso de pedestres e/ou de veículos ser feito por blocos de pedra ou concreto.

§4º Os serviços de construção, reconstrução ou manutenção de calçadas do Município de Aracruz/ES deverão seguir os padrões estabelecidos nesta Lei, de acordo com as dimensões delimitadas pelo Município.

Art. 5º Considera-se como norma padrão de execução de pavimentação de passeios públicos no Município de Aracruz/ES, o conteúdo e os desenhos previstos nos anexos (01 a 06) desta Lei, além da NBR 9.050/2015 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo único. Durante a execução dos serviços de construção, reconstrução ou manutenção de calçadas, o local de intervenção deverá ser devidamente protegido e sinalizado, através de tapumes, cones, fitas e telas de proteção, de forma a garantir a segurança de todos.

Art. 6º O passeio é dividido em três faixas: faixa de alerta, faixa de percurso seguro e faixa de serviço.

I - A **faixa de alerta** serve para a sinalização de obstáculos, muros, aberturas e barreiras localizadas na testada do lote, e deve ser executada em piso podotátil na cor vermelha.

II - A **faixa de percurso seguro** deve ter piso plano, regular, contínuo, antiderrapante, antitrepidante, livre de obstáculos e inclinação máxima de 2% (dois por cento) do alinhamento para o meio-fio.

III - A **faixa de serviço** fica localizada paralela ao meio-fio, em piso podotátil de cor contrastante, sendo obrigatória a cor vermelha, com o objetivo de sinalizar postes, lixeiras, placas, árvores, telefones e outros mobiliários públicos.

§1º O piso dos novos passeios deve estar em concordância com as calçadas vizinhas, sendo proibida a criação de degraus ou obstáculos que impeçam a livre circulação;

§2º No caso de reconstrução ou recolocação de meios-fios, os mesmos deverão ser instalados a uma altura máxima de 15cm em relação ao nível do logradouro;

§3º Quando houver vegetação (árvores e ou arbustos), que dificulte a acessibilidade, o proprietário deverá solicitar vistoria técnica junto a Secretaria de Meio Ambiente - SEMAM, com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias do início da obra de construção ou reforma da calçada.

a) Quando for constatada a necessidade de supressão de árvores, o proprietário deverá prever no projeto da calçada o plantio de um

novo indivíduo previamente recomendado pela Secretaria de Meio Ambiente - SEMAM.

- b) A supressão de árvore (s) fica condicionada à assinatura de um Termo de Compromisso junto a Secretaria de Meio Ambiente - SEMAM, e quando couber, à apresentação do projeto da calçada devidamente aprovado pela Secretaria de Obras e Infraestrutura - SEMOB, que deverá ser apensado ao processo administrativo de corte da mesma.

§4º O rebaixamento de meios-fios para acesso de veículos deverá ocupar no máximo 50% da (s) testada (s) do terreno, atendendo às disposições desta Lei, sendo expressamente proibido rampas e/ou degraus tanto na calçada, quanto na sarjeta, devendo o desnível da edificação ser vencido inteiramente dentro do alinhamento do terreno.

§5º Caberá a municipalidade a sinalização de novas placas, postes ou equipamentos públicos, conforme os parâmetros estabelecidos nesta Lei.

§6º Nos casos que existam obstáculos (postes, placas, equipamentos públicos, entre outros) que impeçam a livre circulação pelo passeio e que não haja a possibilidade de remoção/adequação de mesmo, deverão ser previstas rampas antes e depois dos mesmos, de forma a possibilitar a continuidade do trajeto pelo passeio.

Art. 7º A municipalidade poderá construir ou recuperar calçadas que não estejam de acordo com as condições de uso previstas no Art. 5º e que tenham sido objeto de prévia intimação, devendo os custos da calçada serem cobrados juntamente com a cobrança do IPTU referente ao imóvel.

Parágrafo único – A municipalidade poderá isentar o proprietário dos custos da calçada quando se tratar de uma obra pública de intervenção ao longo de uma via com o intuito de humanizá-la.

Art. 8º Construções e reformas de calçadas ficam sujeitas a embargo e multa, além de ficarem obrigadas a cumprir as exigências previstas na Legislação Municipal.

Art. 9º Em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei, o responsável pelo imóvel será notificado a sanar as irregularidades no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§1º Nos casos de reincidência da notificação, a pena de multa será no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

Art. 10. Nos casos de calçadas já existentes quando da promulgação desta Lei, e que não respeite os parâmetros ora elencados, o responsável pelo imóvel será notificado para se adequar aos parâmetros estabelecidos nesta Lei no prazo de 01 (um) ano, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§1º Findo o prazo estabelecido no caput, o agente fiscalizador deverá lavrar auto próprio, relatando a situação existente e ilustrado com fotografias.

§2º Se a situação for atípica e não permitir as condições de acessibilidade previstas nesta Lei e na ABNT NBR 9.050/2015, o projeto poderá ser encaminhado ao Órgão de Análise Técnica, que deliberará sobre a possibilidade e condições de aplicação e flexibilização das diretrizes previstas nesta Lei.

§3º Das situações atípicas:

a) As edificações já existentes, situadas em um nível superior ou inferior ao nível da rua, que possuem rampas e/ou degraus de acesso sobre o passeio e que comprovem a impossibilidade de demolição destes obstáculos;

b) As vias públicas com declive ou aclive acentuados (maior do que 20%) ou em áreas de acidentes naturais supracitadas serão consideradas como **rota não acessível**, tendo em vista a impossibilidade do emprego das inclinações máximas previstas nesta Lei e na ABNT NBR 9.050/2015;

c) Nas vias de **rota não acessível**, será permitido o uso de degraus, que deverão ter espelho máximo de 18cm e piso mínimo de 27cm, devidamente sinalizados, conforme o anexo 06 e a NBR 9.050/2015;

d) Nos casos de **rota não acessível** em que houver desníveis maiores do que 30cm entre o passeio e o logradouro, deverão ser utilizados guarda-corpos com altura mínima de 1,10m e corrimãos com altura máxima de 92cm, de forma a garantir a segurança dos pedestres.

§4º Caso a situação não seja considerada atípica, a ação prosseguirá normalmente.

Art. 11. Os valores da multa a que se referem os artigos 9º e 10º serão corrigidos anualmente pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 12. Ultrapassado o prazo previsto nesta Lei, sem o pagamento da multa ou interposição de recurso administrativo, o valor da multa deverá ser inscrito em dívida ativa.

Art. 13. O pagamento da multa não exonera o infrator de sanar a irregularidade constatada.

Art. 14 . É vedado:

I - A utilização das áreas reservadas ao passeio público para o estacionamento de veículos;



II - A construção de rampas que obstruam ou dificultem o livre escoamento das águas pelas sarjetas;

III - O lançamento de águas provenientes de beirais, marquises, varandas e equipamentos, como ar condicionado, devendo essas águas serem canalizadas por baixo do passeio e lançadas na sarjeta;

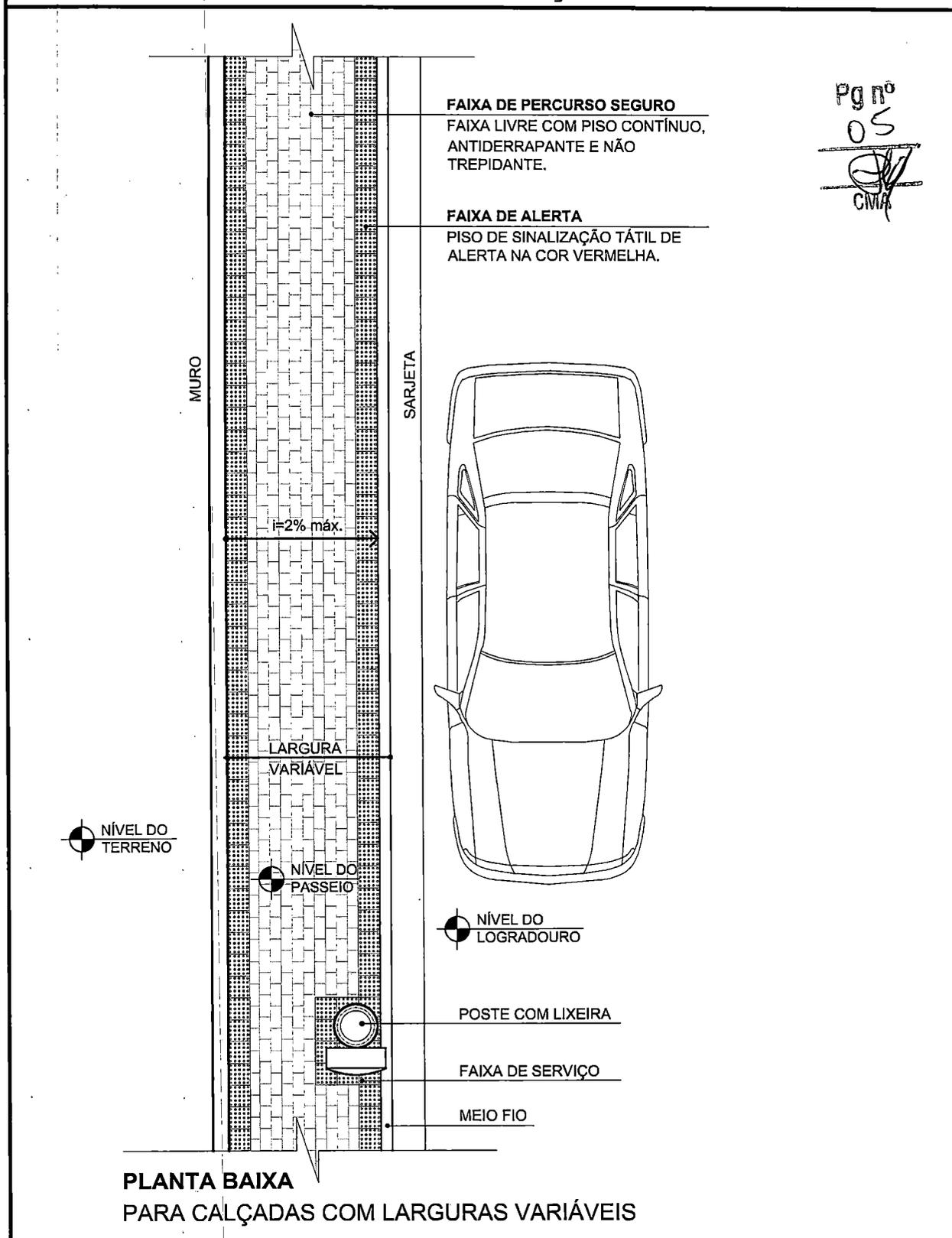
IV - A instalação de elementos ou materiais no passeio que coloquem em risco a integridade física da população;

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3.513, de 17 de novembro de 2011.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 18 de Novembro de 2015.

MARCELO DE SOUZA COELHO
Prefeito Municipal

ANEXO 01 PADRÃO DE CALÇADAS

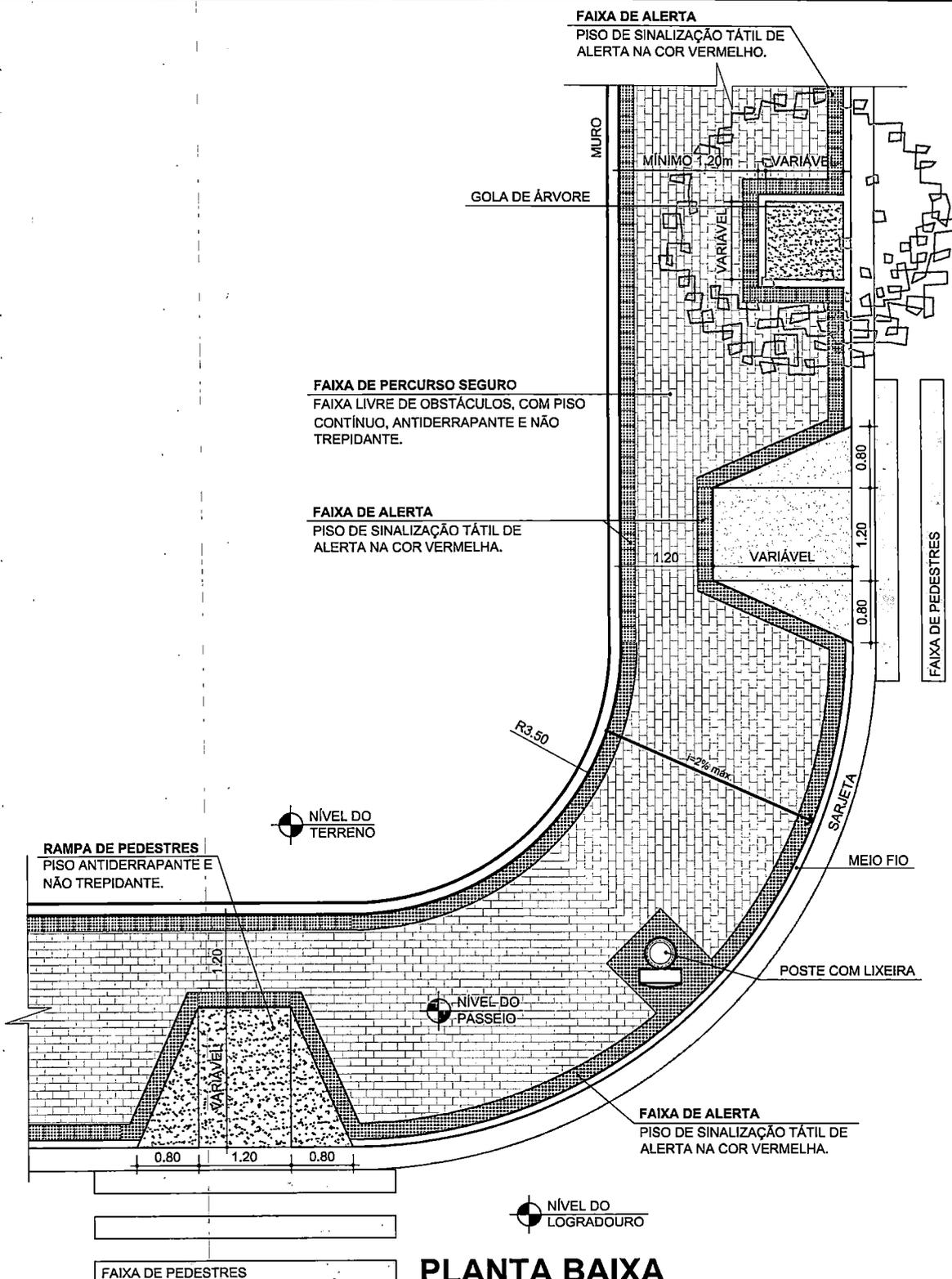


MOBILIÁRIO URBANO

<p>PERMITIDO:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Poste com lixeira; - Sinalização vertical de trânsito; 	<p>OBSERVAÇÕES:</p> <ul style="list-style-type: none"> - A faixa de alerta sob a projeção de equipamentos ou mobiliários urbanos deve ser executada conforme a NBR-9050/2004, sempre que houver riscos para os pedestres, como: golas de árvores, postes, orelhões, placas de sinalização, etc. - A inclinação máxima de 2%, em sentido transversal a do passeio, tem a finalidade de escoamento das águas pluviais.
<p>TOLERADO:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Árvores existentes, desde que permitam a passagem mínima de 0,80m; 	

ANEXO 03

PADRÃO DE CALÇADAS - LARGURA MAIOR QUE 1,50m



MOBILIÁRIO URBANO

PERMITIDO:

- Poste com lixeira;
- Sinalização vertical de trânsito;

TOLERADO:

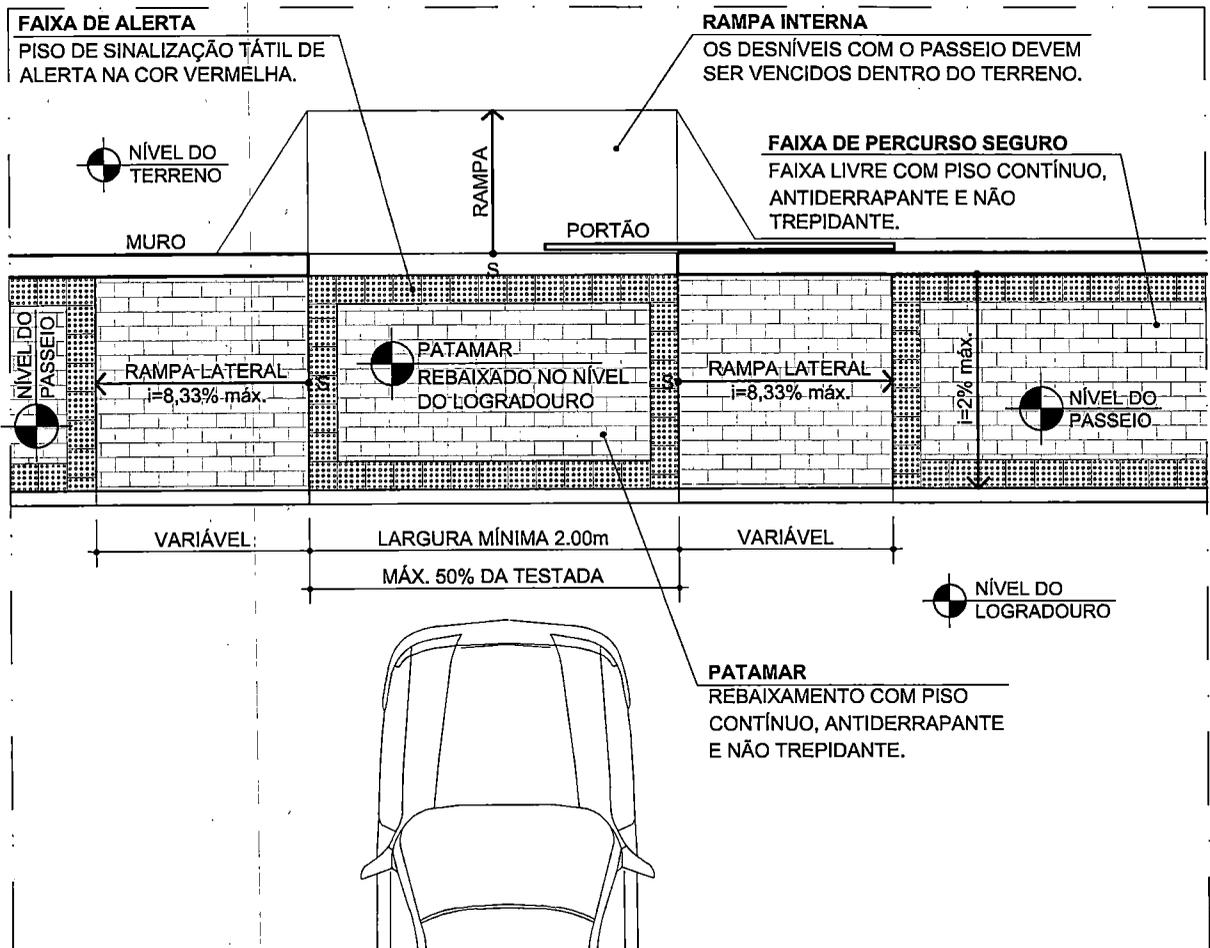
- Árvores existentes, desde que permitam a passagem mínima de 0,80m (medidos do muro até a gola);

OBSERVAÇÕES:

- A faixa de alerta sob a projeção de equipamentos ou mobiliários urbanos deve ser executada conforme a NBR-9050/2015, sempre que houver riscos para os pedestres, como: golas de árvores, postes, orelhões, placas de sinalização, etc.
- A inclinação máxima de 2%, em sentido transversal a do passeio, tem a finalidade de escoamento das águas pluviais.

ANEXO 04

PADRÃO DE RAMPAS DE VEÍCULOS EM CALÇADAS COM LARGURA INFERIOR A 1,80m



PLANTA BAIXA - MODELO 01
PARA CALÇADAS COM LARGURA INFERIOR A 1,80m

MOBILIÁRIO URBANO

TOLERADO:

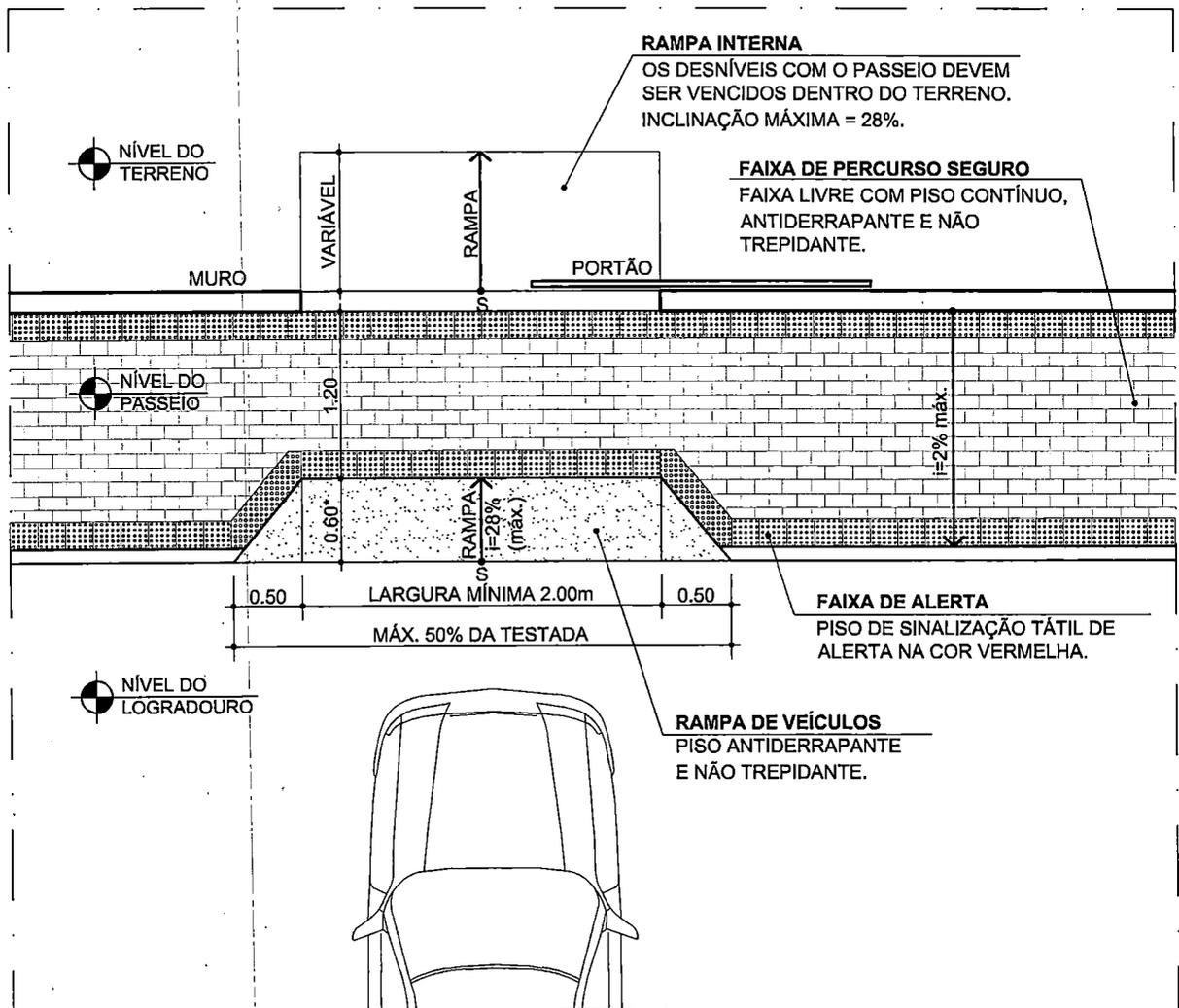
- Árvores existentes, desde que permitam a passagem mínima de 0,80m;
- Poste com lixeira;
- Sinalização vertical de trânsito;

OBSERVAÇÕES:

- A faixa de alerta sob a projeção de equipamentos ou mobiliários urbanos deve ser executada conforme a NBR-9050/2015, sempre que houver riscos para os pedestres, como: golas de árvores, postes, orelhões, placas de sinalização.
- A inclinação máxima de 2%, em sentido transversal a do passeio, tem a finalidade de escoamento das águas pluviais.

ANEXO 05

PADRÃO DE RAMPAS DE VEÍCULOS EM CALÇADAS COM LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 1,80m



PLANTA BAIXA - MODELO 02

PARA CALÇADAS COM LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 1,80m

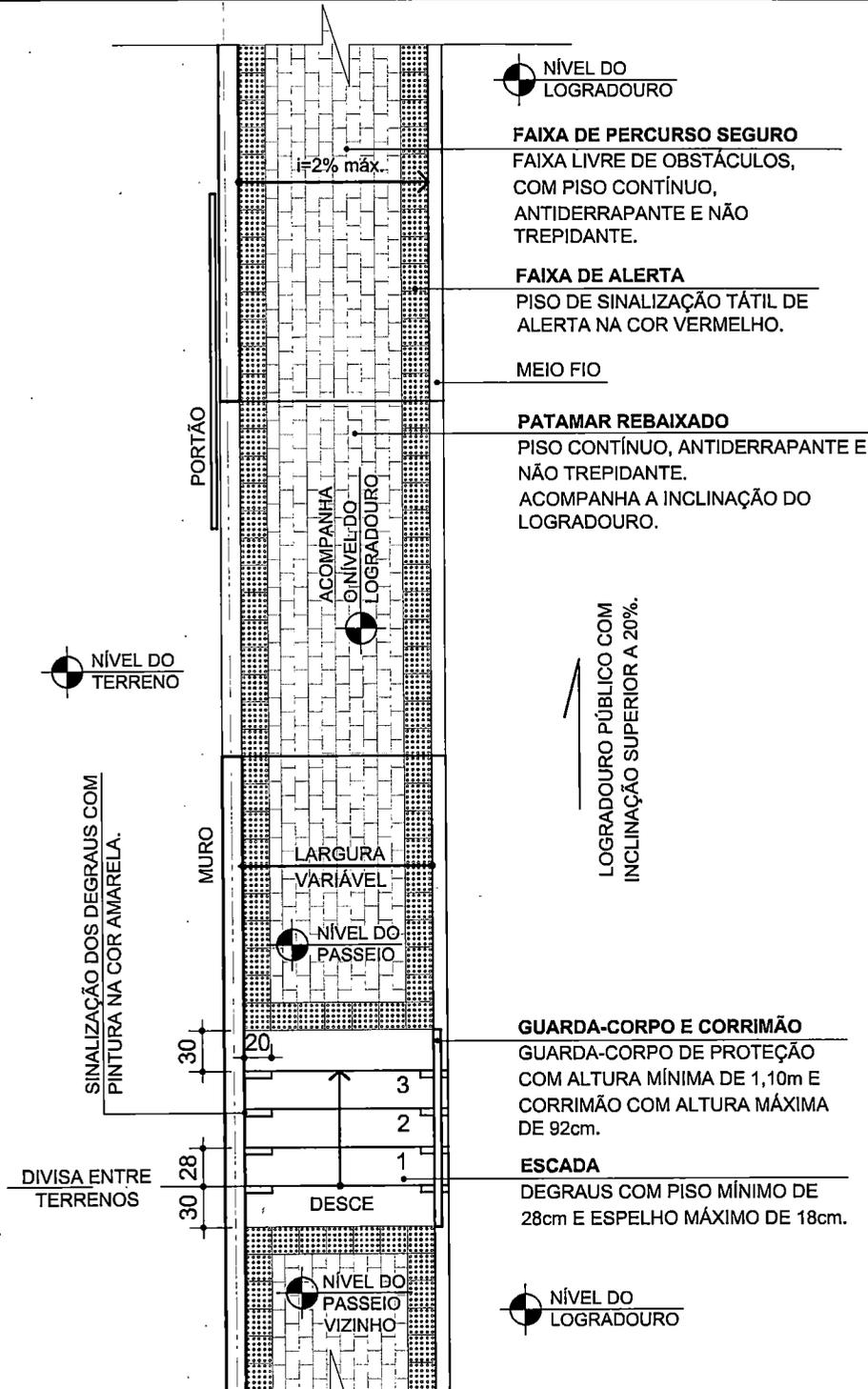
OBSERVAÇÕES

- (*) Nas calçadas de largura inferior a 1,80m, poderá ser reduzida a largura de 60cm da rampa de veículos, desde que respeitada e priorizada a faixa livre de 1,20m para pedestres;
- A faixa de alerta sob a projeção de equipamentos ou mobiliários urbanos deve ser executada conforme a NBR-9050/2015, sempre que houver riscos para os pedestres, como: golas de árvores, postes, orlhões, placas de sinalização, etc.

ANEXO 06

PADRÃO DE CALÇADA

PARA LOGRADOUROS COM INCLINAÇÃO SUPERIOR A 20%



PLANTA BAIXA
PARA CALÇADAS EM LOGRADOUROS COM INCLINAÇÃO SUPERIOR A 20%

MOBILIÁRIO URBANO

TOLERADO:

- Árvores existentes, desde que permitam a passagem mínima de 0,80m;
- Poste com lixeira;
- Sinalização vertical de trânsito;

OBSERVAÇÕES:

- A faixa de alerta sob a projeção de equipamentos ou mobiliários urbanos deve ser executada conforme a NBR-9050/2015, sempre que houver riscos para os pedestres, como: golas de árvores, postes, orelhões, placas de sinalização, etc.
- O guarda-corpo e o corrimão devem ser construídos com materiais rígidos e fixados firmemente, garantindo condições seguras de utilização.



CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Pg nº

11
CMA

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **PROTOCOLO**
Remessa Nº **000002600**
Responsável **ROSANGELA MADRUGA DA SILVA**
Data e Hora **19/11/2015 16:41:29**
Despacho **PROJETO DE LEI Nº076/2015.**

**DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DE CALÇADAS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES:
REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº3.513 DE 17/11/2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ARACRUZ, 19 de novembro de 2015


ROSANGELA MADRUGA DA SILVA
PROTOCOLO

PROTOCOLO(S)

Processo, PROJETOS Nº 000827/2015 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
PROJETO DE LEI - PROJETOS

PROJETO DE LEI Nº076/2015.

DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DE CALÇADAS NO MUNICÍPIO DE
ARACRUZ/ES: REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº3.513 DE 17/11/2011 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **LEGISLATIVO**
Responsável _____

ARACRUZ, ____ / ____ / ____



LEGISLATIVO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Cumulativa de Aracruz

Rua Osório da Rocha Silva, s/nº. Cohab II – CEP:29.190-000- Aracruz – ES - Tel: 27.3296-3018

Seção de Protocolo - SEMAG
No. 15
PMA

Pg nº

19
CMA

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA 01/2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, apresentado pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, incisos VI, da Constituição Federal de 1988, no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93) e no artigo 1º da Lei nº 10.098/00 (que dispõe sobre as normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida), e

CONSIDERANDO a instauração, nesta Promotoria de Justiça, do Procedimento Administrativo nº 2015.0008.3980-27, para acompanhamento da implementação de medidas para promoção da acessibilidade nas calçadas da cidade de Aracruz;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 127, *caput*, da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público expedir recomendações visando à defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual;

CONSIDERANDO a missão constitucional imposta ao Município na execução da política de desenvolvimento urbano com a finalidade de atingir a função social da cidade e garantir o bem-estar de todos os seus habitantes (art. 182, CF/88);

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 10.098/2000, a qual estabelece as normas gerais e critérios básicos para promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como as disposições do Decreto Federal nº 5.296/04 e as normas técnicas de acessibilidade da NBR 9050 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Cumulativa de Aracruz

Rua Osório da Rocha Silva, s/nº. Cohab II – CEP:29.190-000- Aracruz – ES - Tel: 27.3296-3018

Seção de Protocolo - SEM
No. 13
PMA

CONSIDERANDO o Decreto nº 3.298/1999, o qual dispõe sobre a Política Nacional para integração da pessoa com deficiência;

Pg nº

13

13

CMA

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 3.513/11, a qual dispõe sobre a padronização das calçadas no Município de Aracruz/ES;

CONSIDERANDO que o Plano Diretor Municipal de Aracruz estabelece a obrigação dos proprietários para com a construção e manutenção das calçadas à frente de seus imóveis, consoante disposição dos arts. 416 e 521 do PDM;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a todos o acesso à cidade por meio de vias de circulação seguras às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como a gestantes, crianças e idosos;

CONSIDERANDO a notoriedade da situação precária de grande parte das calçadas, especialmente no Centro da cidade, dificultando o acesso e causando insegurança na circulação dos pedestres;

CONSIDERANDO que, especialmente nos imóveis anteriores à promulgação da Lei Municipal nº 3.513/11, grande parte das calçadas oferecem riscos aos transeuntes, bem como se mostram desniveladas, e em alguns pontos da cidade, impossibilitam o trânsito de cadeirantes, carrinhos de bebê e pessoas com muletas ou outras dificuldades, apenas para citar alguns exemplos;

CONSIDERANDO o transcurso de 03 (três) anos da promulgação da Lei Municipal nº 3.513/2011, sem que os proprietários tenham sido notificados para adequação de suas calçadas, bem como, sem que a municipalidade tenha tomado quaisquer providências no sentido de fazer cumprir as determinações legais atinentes à promoção da acessibilidade;

NOTIFICA, em caráter recomendatório e premonitório, com vistas a prevenir responsabilidades que possam advir do não atendimento às disposições da Lei nº 10.098/00, do Decreto Federal nº 5.296/04 e das normas técnicas de acessibilidade da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, bem como da própria Lei Municipal nº 3.513/11:

O Prefeito e o Secretário Municipal de Transportes e Serviços Urbanos de Aracruz, para que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Cumulativa de Aracruz

Rua Osório da Rocha Silva, s/nº, Cohab. II. - CEP: 29.190-000 - Aracruz - ES - Tel: 27.3296-3018

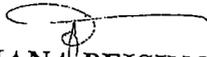


- a) Adotem providências práticas para a consecução dos objetivos da Lei Municipal nº 3.513/2011 e demais normas citadas, a fim de promover a acessibilidade nas calçadas da cidade de Aracruz.

Ressalte-se que as providências adotadas para cumprimento da presente **Notificação Recomendatória** devem ser comunicadas a esta Promotoria de Justiça no prazo de 15 (quinze) dias.

Para fins de ciência, encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Exmo. Sr. Dirigente do Centro de Apoio Operacional Cível e da Defesa da Cidadania (CACC).

Aracruz/ES, 24 de março de 2015.


MARIANA PEISINO DO AMARAL
Promotora de Justiça

Pg nº
14

CACC

CONSELHO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL – CPDM

ATA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA - CPDM – 2015

1
2 No dia 06 do mês de maio do ano de dois mil e quinze, às quatorze horas, reuniu-se o Conselho
3 do Plano Diretor Municipal na sala de reuniões da Secretaria de Planejamento, Orçamento e
4 Gestão, com a presença da presidente Laryssa Viale Baroni; da secretária executiva Suélen
5 Nunes Loureiro da **SEMPA** e dos seguintes Conselheiros: Antônio Schimith Netto – **SEMAG**;
6 Ariane Maia Guimarães – **PROGE**; Giuliano Negreli Martins – **SEMAM**; Wellington Meirelles de
7 Carvalho – **SETRANS**; Marcos Piol Baioco, Thais Correa Tinoco (suplente) e Jéfferson Lecchi
8 (convidado) – **SEMOB**; Rita de Cássia Alves Moreira – **SEMTUR**; Jean Carlo Gratz Pedrini –
9 **AETA**; Kamila Zamborlini Waldetário – **FAACZ**; Luciano Eugênio Matheuzzi – **SAAE**; Rita Ruy
10 Foreque – **CDL** e Rogério Testa – **AMEAR**. Após verificar a existência de 'Quorum' a Presidente
11 do Conselho inicia os trabalhos da 5ª Reunião Ordinária do Conselho do Plano Diretor Municipal.
12 **ITEM 1: ABERTURA E CONSIDERAÇÕES INICIAIS; ITEM 1.1:** Informações aos conselheiros:
13 nenhuma informação imediata foi dada aos conselheiros. **ITEM 1.2:** Justificar ausência dos
14 conselheiros: Nenhuma ausência justificada. **ITEM 1.3:** Disponibilizar lista de presença: A
15 presidente Laryssa solicita que os conselheiros presentes assinem a lista de presença. **ITEM 1.4:**
16 Disponibilizar a ata da 01ª Reunião Extraordinária para assinatura. **ITEM 2: ORDEM DO DIA:**
17 **ITEM 2.1: Processo nº 4958/2015** do requerente SECRETARIA DE OBRAS E
18 INFRAESTRUTURA que encaminha, para apreciação, Minuta de Lei para padronização das
19 calçadas do Município de Aracruz. O convidado Jéfferson traz o processo e esclarece o conteúdo
20 para os conselheiros, explicando sobre como será feita a padronização das calçadas e os prazos
21 para a adequação. O conselheiro Rogério Testa sugere que seja feito um plano, com prazos,
22 para as ruas de eixos estruturantes e após, a adequação dos principais eixos, siga-se às vias
23 coletoras e logo as demais, dividindo o plano em partes pela demanda do local e tempo para
24 execução. O conselheiro Jean Pedrini sugere que a divulgação da lei para comunidade seja feita
25 através de panfletos e que as vias de interesse turístico, como as da Orla do Município também
26 sejam uma prioridade dentro da primeira fase citada pelo conselheiro Rogério. A conselheira
27 Kamilla sugere vincular a padronização das calçadas com o alvará de funcionamento, para que
28 dessa forma seja estimulada a adequação em locais comerciais. A conselheira Rita Ruy sugere
29 ainda que os lotes vagos dentro das principais vias do município também sejam prioridade,
30 mesmo ainda não tendo edificações, haja vista que se encontram em vias de grande fluxo, não
31 podendo assim ficarem adjacentes à regularização. A conselheira Ariane sugere que seja criado
32 um parágrafo que defina o termo eixo estruturante para que fique claro quais serão os locais
33 passíveis de adequação. **ITEM 2.2: Processo nº 3865/2015** da requerente AÇÃO RURAL
34 COMÉRCIO AGRÍCOLA LTDA EPP que solicita carta de anuência. O relator Wellington lê seu
35 parecer favorável e o conselho segue por unanimidade. Processo deferido. **ITEM 2.3: Processo**
36 **nº 13070/2014** do requerente MULTIMED SERVIÇOS MÉDICOS S/S que solicita alteração do
37 zoneamento urbanístico. A conselheira Kamila lê seu parecer desfavorável à mudança de
38 zoneamento esclarecendo que a zona a ser alterada, em seu ponto de vista, é uma zona
39 demasiada grande para que seja mudado o zoneamento sem um maior estudo e sem avaliar os
40 impactos causados pelo seu entorno, acrescentando também que a mudança para Zona
41 Residencial 2 – ZR2, também permitiria o crescimento de até pequenas indústrias no local. O
42 conselheiro Jean também coloca em questão a complexidade que tal mudança gerará no trânsito
43 local e sugere que tal alteração seja feita após estudo de fluxo de trânsito e discutida na revisão
44 do PDM, devido a sua abrangência. O processo é colocado em votação. Processo deferido com
45 oito votos a favor e três contrários. **ITEM 2.4: Processo nº 3801/2015** do requerente MARCELO
46 FERREIRA DOS SANTOS que solicita descaracterização de Zona de Preservação Permanente -
47 ZPP. A relatora Ariane Maia lê seu parecer favorável à descaracterização da ZPP visto que o
48 parecer da secretária de Meio Ambiente não detectou tal zona em visita "in loco". A conselheira
49 ainda solicita que seja anexado ao processo por parte do requerente, o contrato de locação do
50 estabelecimento. Os conselheiros seguem o parecer da relatora com unanimidade. Processo
51 deferido. **ITEM 2.4: Processo nº 5361/2015** do requerente LORENTE S.A. PARTICIPAÇÕES,
52 que solicita apresentação de proposta de revisão do projeto geométrico da Rua Isaura Sfalsin. A

CONSELHO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL – CPDM

53 presidente Laryssa informa que o citado requerente abdicou de sua apresentação devido a
54 mudanças e adequações recentemente feitas no projeto, atendendo as solicitações das
55 condicionantes do EIV. **ITEM 3: ASSUNTOS DE INTERESSE GERAL: ITEM 3.1:** A conselheira
56 Kamila informa que se coloca a disposição da Secretaria de Planejamento para uma
57 aproximação com as Faculdades Integradas de Aracruz – FAACZ e possível parceria em projetos
58 que sejam de interesse da comunidade. A presidente Laryssa sugere que seja marcada uma
59 reunião para discussão do assunto. **ITEM 3.2:** Fica convocada, conforme calendário aprovado
60 pelos conselheiros, a 6ª Reunião Ordinária do Conselho do Plano Diretor Municipal para o dia
61 três de junho de 2015. Sem mais a tratar, encerra-se a 5ª Reunião Ordinária do CPDM de 2015,
62 da qual é lavrada a presente ata, assinada por mim, Suélen Nunes Loureiro, secretária executiva
63 do Conselho, e demais Conselheiros presentes.
64 Aracruz, 06 de maio de 2015.

65
66

Laryssa Viale Baroni
Presidente do Conselho do
PDM

Suélen Nunes Loureiro
Secretária Executiva

Rita de Cássia Alves Moreira
Eliomar Lino de Lacerda
SEMTUR

Giuliano Negreli Martins
Aluizio Antônio Piffer
SEMAM

Antônio Schimith B. Netto
Sandra Nagille de L. Vescovi
SEMAG

Rogério Testa
AMEAR

Antônio C. Wandelkookem
José Carlos Fanchiotti
CONSPAR

Marcelo Cardoso da Silva
Adelson de Souza Fernandes
ESCELSA

Mário Camillo de O. Neto
Jean Carlo Gratz Pedrini
AETA

Marcos Piol Baioco
Thais Correia Tinoco
SEMOB

Rita Ruy Foreque
Margarete Marinato Nunes
CDL

Wellington Meireles Carvalho
Renato Coutinho
SETRANS

Luciano Eugênio Matheuzzi
Francisco Ciarelli Xavier
SAAE

Kamila Zamborlini Waldetário
Wellington Lozer Giacomini
FAACZ

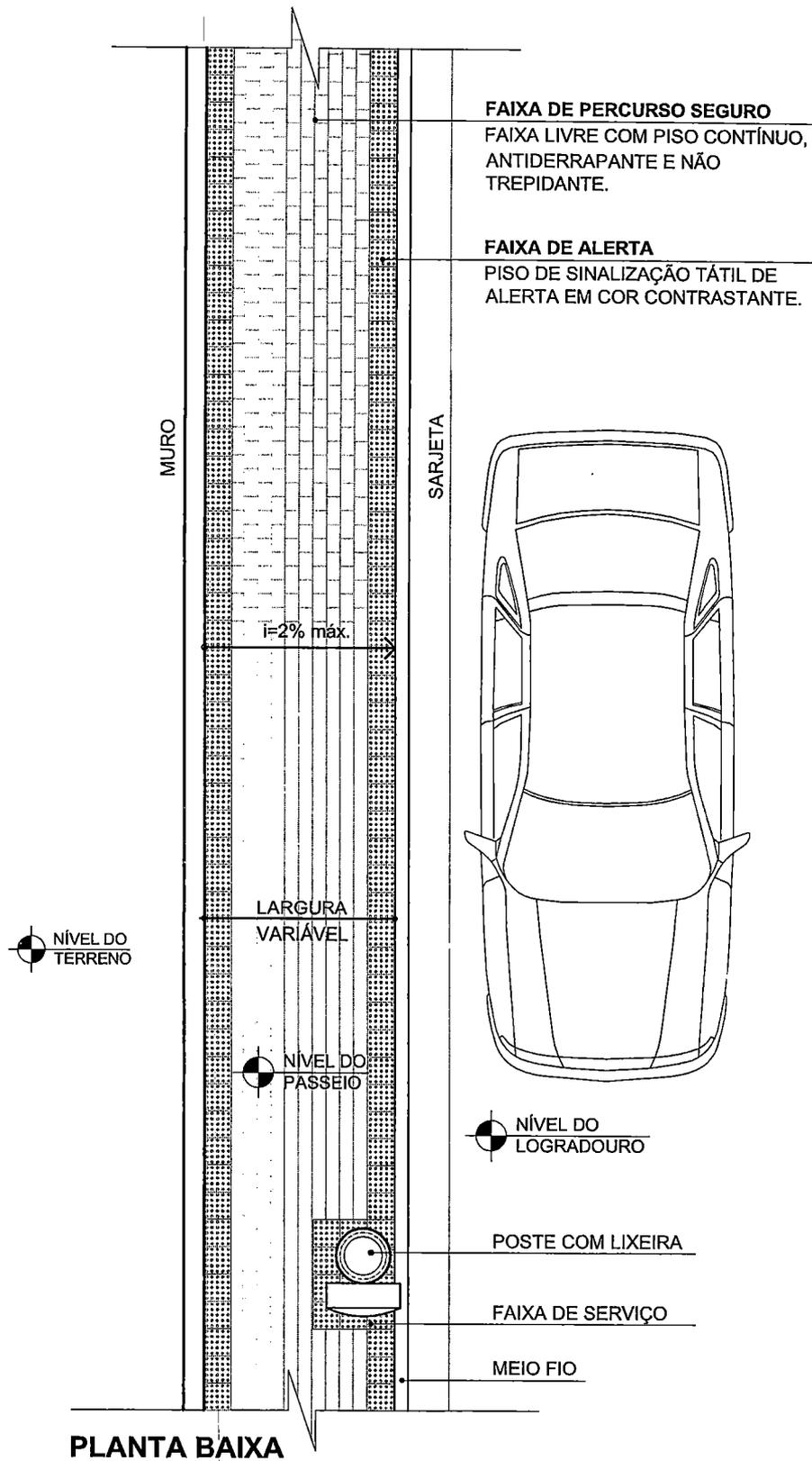
Maria da Glória M. Coutinho
Judite Ruy
CÂMARA

Ariane Maia
Ícaro D. Correa
PROGE

67

26
7/10

ANEXO 01 PADRÃO DE CALÇADA



Pg nº
17

CMA

**PLANTA BAIXA
PARA CALÇADAS COM LARGURAS VARIÁVEIS**

MOBILIÁRIO URBANO

PERMITIDO: <ul style="list-style-type: none">- Poste com lixeira;- Sinalização vertical de trânsito;	OBSERVAÇÕES: <ul style="list-style-type: none">- A faixa de alerta sob a projeção de equipamentos ou mobiliários urbanos e sempre que houver riscos para Pessoas com Mobilidade Reduzida, como: golas de árvores, postes, orelhões, placas de sinalização.- A inclinação máxima de 2%, em sentido transversal a do passeio, tem a finalidade de escoamento das águas pluviais.
TOLERADO: <ul style="list-style-type: none">- Árvores existentes;	

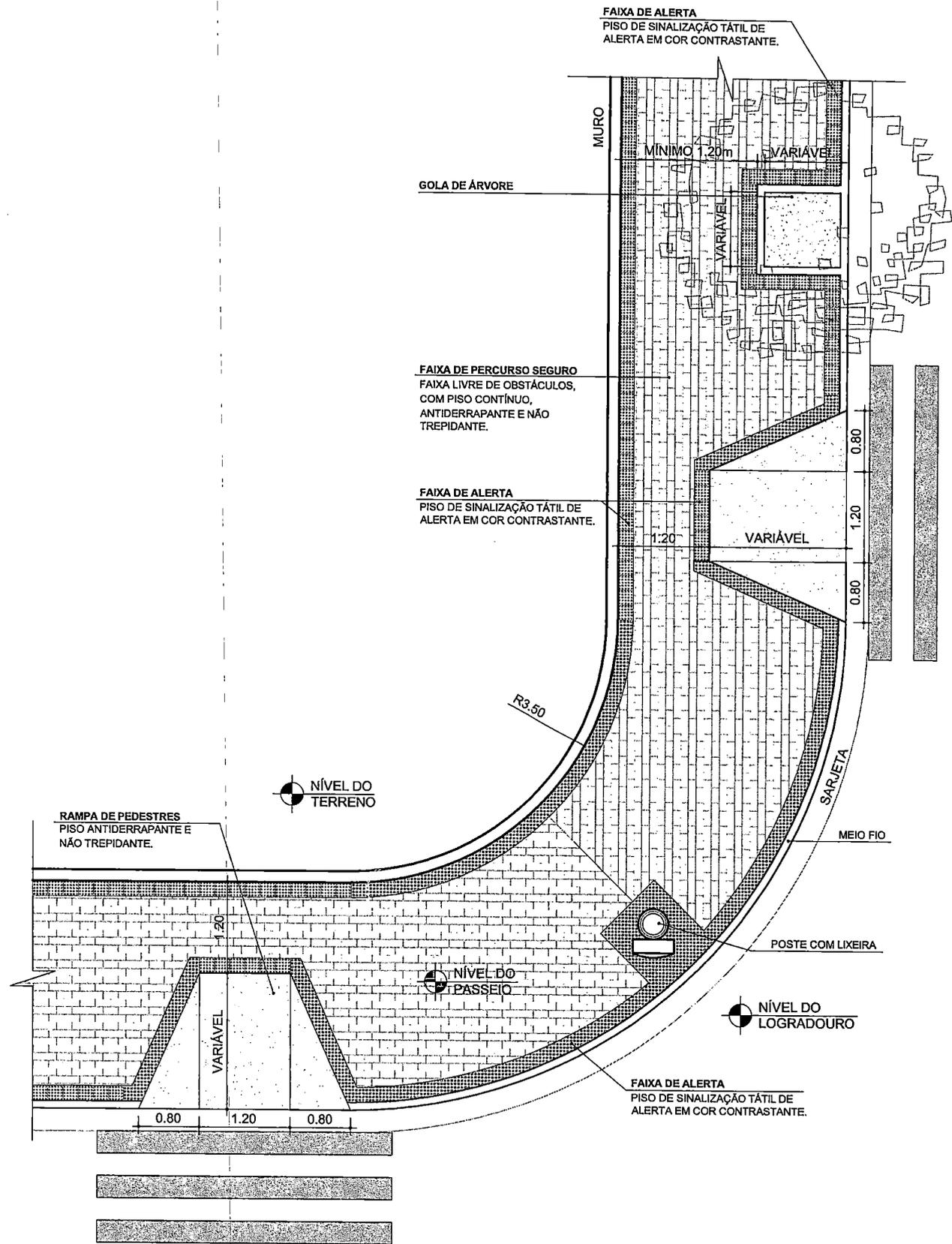
ANEXO 03 PADRÃO DE CALÇADA - ESQUINA

Pg nº

19

CMAA

28



MOBILIÁRIO URBANO

PERMITIDO:

- Poste com lixeira;
- Sinalização vertical de trânsito;

TOLERADO:

- Árvores existentes;

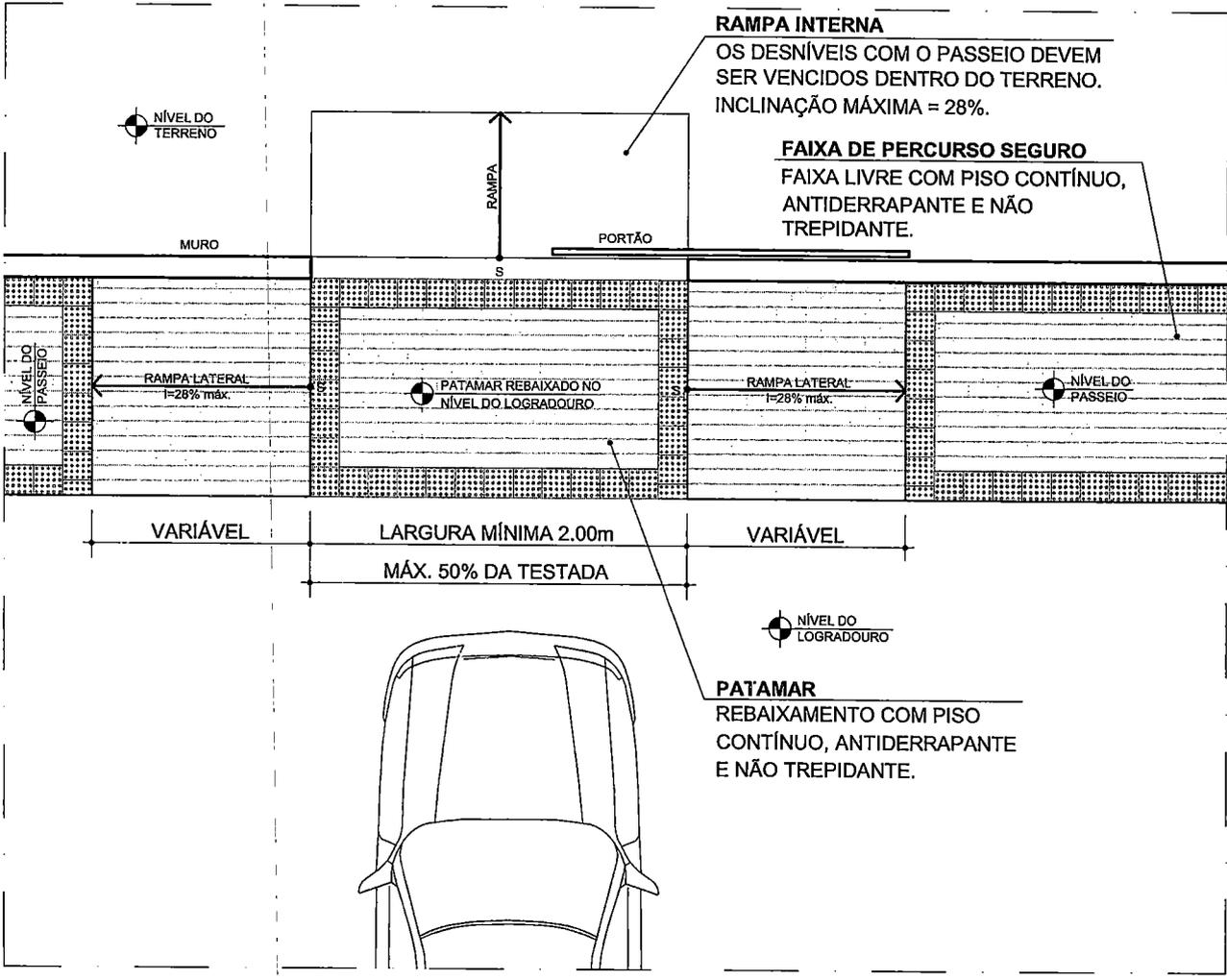
OBSERVAÇÕES:

- A faixa de alerta sob a projeção de equipamentos ou mobiliários urbanos e sempre que houver riscos para Pessoas com Mobilidade Reduzida, como: golas de árvores, postes, orelhões, placas de sinalização.

29
[Handwritten signature]

ANEXO 04 PADRÕES DE RAMPAS DE VEÍCULOS

Pg nº
20
[Handwritten signature]
CMA



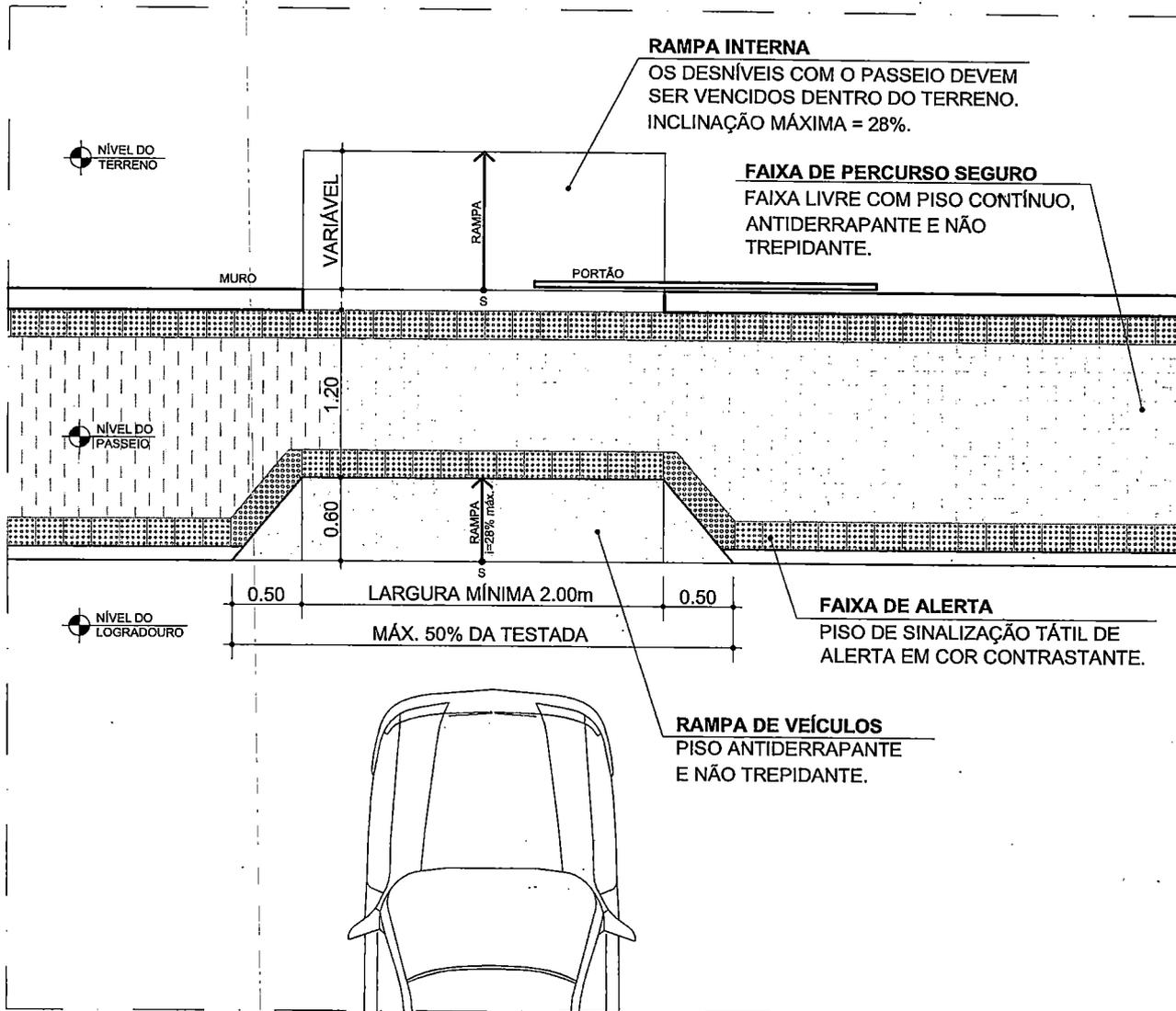
PLANTA BAIXA - MODELO 01
PARA CALÇADAS COM LARGURA INFERIOR A 1,80m

ANEXO 05 PADRÕES DE RAMPAS DE VEÍCULOS

30
21
CMA

Pg nº

21
CMA



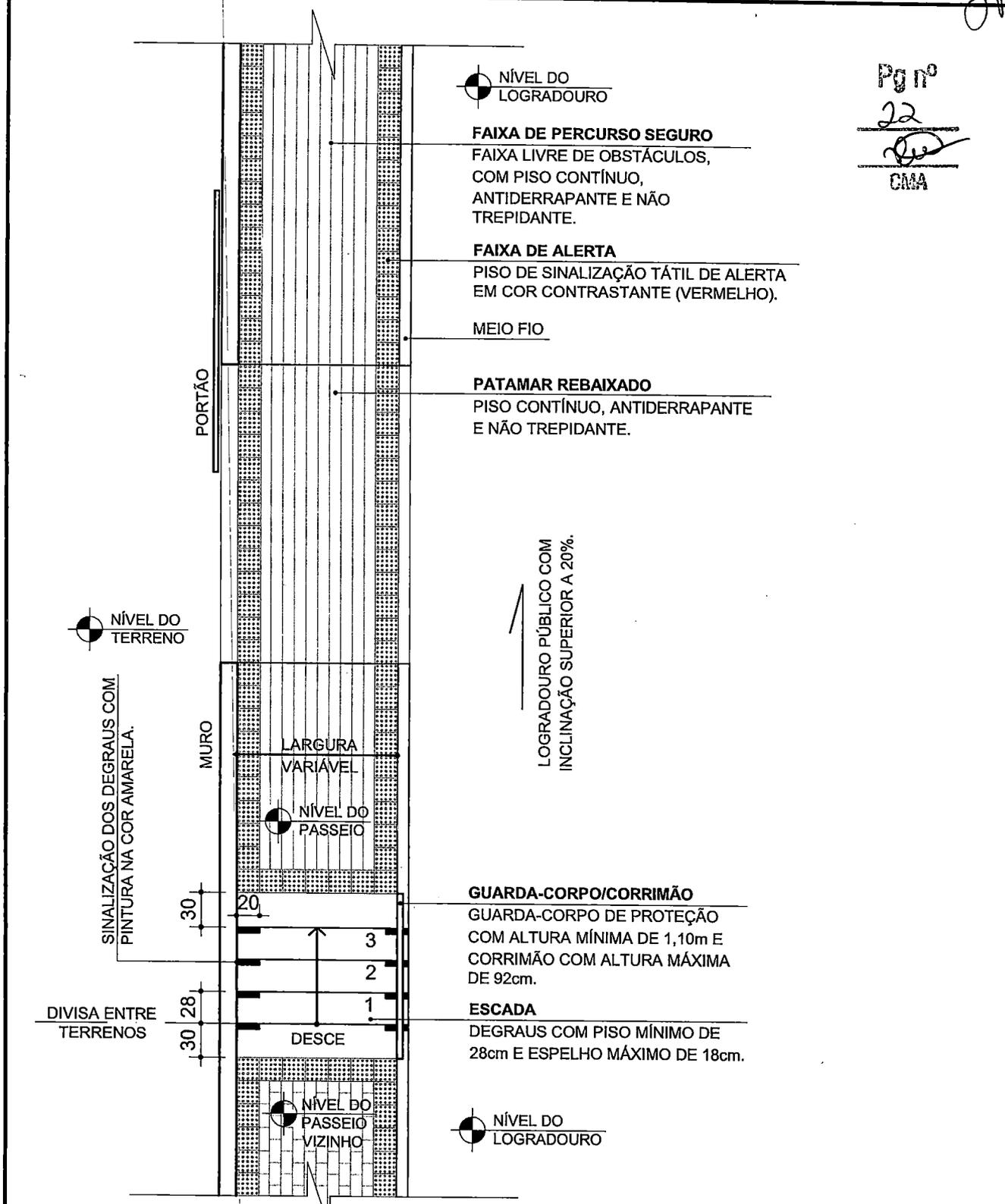
PLANTA BAIXA - MODELO 02
PARA CALÇADAS COM LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 1,80m

OBSERVAÇÕES

- Nos casos de regularizações com calçadas de largura inferior a 1,80m, poderá ser reduzida a largura (60cm) da rampa de veículos, desde que respeitada e priorizada a faixa livre (1,20m) para pedestres;

ANEXO 06 PADRÃO DE CALÇADA

31
[Handwritten Signature]



Pg nº
22
[Handwritten Signature]
CMA

PLANTA BAIXA
PARA CALÇADAS EM LOGRADOUROS COM INCLINAÇÃO SUPERIOR A 20%

MOBILIÁRIO URBANO

<p>PERMITIDO:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Poste com lixeira; - Sinalização vertical de trânsito; <p>TOLERADO:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Árvores existentes; 	<p>OBSERVAÇÕES:</p> <p>- A faixa de alerta sob a projeção de equipamentos ou mobiliários urbanos e sempre que houver riscos para Pessoas com Mobilidade Reduzida, como: golas de árvores, postes, orelhões, placas de sinalização.</p>
--	---



PMA

45
PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

Processo nº: 4958/2015

Requerente: SEMOB – Secretaria de Obras e Infraestrutura.

Objeto: Análise de minuta de projeto de Lei que dispõe sobre a padronização de calçadas no Município de Aracruz; revoga a Lei Municipal nº 3.513 de 17 de novembro de 2011 e dá outras providências.

Pg nº

23

CMA

PARECER

EMENTA: MINUTA DE PROJETO DE LEI. PADRONIZAÇÃO DE CALÇADAS. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. JURIDICIDADE. TÉCNICA LEGISLATIVA. CONSIDERAÇÕES.

1-RELATÓRIO.

Recebi o presente processo administrativo na data de 18/06/2015, devolvo na data de 22/06/2015.

Trata-se de minuta projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a padronização de calçadas no Município de Aracruz, revoga a Lei Municipal nº 3.513, de 17 de novembro de 2011 e dá outras providências.

À fl. 01 verifica-se Memorando nº 005/2015, o qual encaminha o projeto de Lei acima mencionado. Às fls. 43 consta solicitação de análise e manifestação desta Procuradoria do projeto de Lei anexo às fls. 32 a 42.

Ata da 5ª Reunião Ordinária – CPDM – 2015 às fls. 19/20.

Vieram os autos a esta Procuradora para emissão de parecer.

É, o sucinto relatório.

1



PMA

46
PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

Pg nº

24

CMA

2. MÉRITO.

Inicialmente informa-se que neste parecer serão apreciadas apenas a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da minuta do projeto de Lei apresentada, não se adentrando nos aspectos de conveniência e oportunidade do Administrador Público.

No que tange à constitucionalidade formal, observa-se que não há qualquer vício, uma vez que, quanto à competência para dispor sobre a matéria, tem-se que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e promover, no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, nos termos do art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal.

Ademais, o art. 28, incisos I e VII, da Constituição do Estado do Espírito Santo, também preceitua que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Quanto à competência para iniciativa da matéria, pelo princípio da simetria, verifica-se que não há qualquer vedação contida no art. 61, §1º e incisos, da Constituição Federal e art. 63, parágrafo único e incisos, da Constituição Estadual.

Em relação à constitucionalidade material, observa-se que o ato normativo não afronta qualquer preceito ou princípio da Lei Maior Estadual, ou seja, não há incompatibilidade de conteúdo entre a minuta do projeto de Lei e a Constituição Estadual de 1989, não havendo, portanto, confronto com qualquer regra ou princípio constitucional.

Quanto à legalidade e juridicidade, observa-se que a Lei Orgânica do Município de Aracruz prevê em seu art. 8º, incisos I e XII, a competência do Município para legislar sobre assunto de interesse local e estabelecer normas de edificação, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território.

Adiante, o art. 104, da Lei Orgânica, dispõe que o Município estabelecerá a sua política de

2^o ef



PMA

47

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

desenvolvimento objetivando a melhoria da qualidade de vida dos munícipes através da redução das desigualdades sociais, da ordenação do território, da proteção e da defesa do meio ambiente e do pleno acesso aos bens e serviços públicos.

Todavia, e em que pesem tais considerações, sugerimos algumas alterações na redação do projeto de Lei apresentado, a fim de garantir maior clareza e segurança jurídica para os administrados e para a Administração Pública.

Assim, sugerimos:

Pg nº

25

[Handwritten signature]

CMA

- Que no preâmbulo do projeto de Lei a expressão “DA”, seja substituída por: “DÁ”;
- Que, também na parte inicial da Lei, a palavra “Faz”, seja substituída pela palavra “Faço”;
- Que conste no artigo 1º a seguinte redação: *“Esta Lei visa proporcionar à população, independente de idade, estatura, limitação de mobilidade ou percepção, a utilização de maneira autônoma e segura dos passeios públicos no Município de Aracruz/ES;*
- Que antes da palavra “renovação” prevista no artigo 3º seja acrescido o artigo “a” e a palavra “condicionado” seja substituída por “condicionada”;
- Que no artigo 4º conste a seguinte redação: *“O proprietário, o titular do domínio útil, o compromissário ou o possuidor a qualquer título de imóvel edificado situado na zona urbana ou de expansão urbana, fica obrigado a promover a construção e a adequação de calçadas, atendendo aos requisitos previstos nesta Lei, além de mantê-las em perfeito estado de conservação.”*
- Especificar no §1º do artigo 4º se o Distrito mencionado como Riacho, trata-se do Distrito de Vila do Riacho ou de Barra do Riacho ou de ambos. → *Aracruz possui apenas o Distrito Riacho*
- Incluir após a expressão “ficam” do §1º do artigo 4º a seguinte menção: *1988* “o proprietário, o titular do domínio útil, o compromissário ou o possuidor a qualquer título do imóvel...”
- Retirar a expressão “Cel” do §2º do artigo 4º; *Coronel (É o nome oficial da Avenida);*
- Incluir a palavra “de” após a expressão “mínima” no § 3º do artigo 4º;
- Que no artigo 5º conste a seguinte redação: *“Considera-se como norma padrão de execução de pavimentação de passeios públicos no Município de Aracruz/ES, o conteúdo e os desenhos previstos nos anexos (01 a 06) desta Lei, além da NBR 9050/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).”*



- Após a palavra “proprietário” do §3º do artigo 6º, deverá ser acrescido “do imóvel”;
- De acordo com os aspectos técnicos da Secretaria responsável a expressão “fora deste padrão” prevista no artigo 7º deverá ser especificada na Lei.
- Acrescentar a palavra “ficarem” após a expressão “além de” no artigo 8º;
- No §1º do artigo 9º deverá constar a seguinte redação: “*Nos casos de reincidência da notificação, a pena de multa será no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).*”
- O inciso I do § 2º do artigo 10, deverá como § 3º;
- No artigo 11, a numeração dos artigos mencionados deve ser alterada para 9º e 10;
- Corrigir o artigo 12, no que diz respeito ao prazo para pagamento de multa ou interposição de recurso administrativo;
- A redação do inciso I do artigo 14 deve ser aperfeiçoada para maior clareza do intérprete da Lei;
- Após a palavra “contrário” prevista no artigo 15, deverá ser incluída “*em especial a Lei Municipal nº 3.513, de 17 de novembro de 2011.*”

3. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e perfeita técnica legislativa da minuta do projeto de lei apresentada, **desde que observados os apontamentos acima elencados.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Submeto os autos à consideração superior.

Aracruz/ES, 22 de junho de 2015.

[Handwritten signature]
Carolina Bof Bermudes Gagno

Procuradora do Município

OAB/ES 19.652

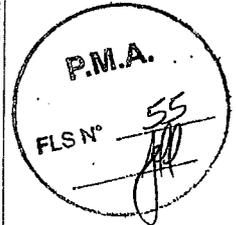
ANEXO 02

PADRÃO DE CALÇADAS - LARGURA INFERIOR A 1,50m

Pg nº
27
CMA

FAIXA DE PERCURSO SEGURO
FAIXA LIVRE DE OBSTÁCULOS, COM PISO CONTÍNUO, ANTIDERRAPANTE E NÃO TREPIDANTE.

MEIO FIO
POSTE COM LIXEIRA
FAIXA DE SERVIÇO



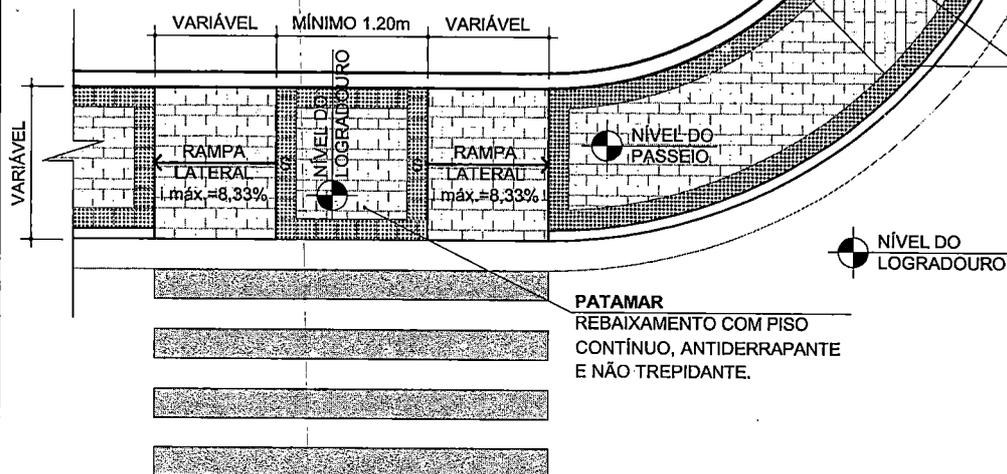
PATAMAR
REBAIXAMENTO COM PISO CONTÍNUO, ANTIDERRAPANTE E NÃO TREPIDANTE.

OBSERVAÇÃO:
A LARGURA DA RAMPA DE PEDESTRE PODERÁ SER AMPLIADA (MÍNIMO 2.00m) PARA PERMITIR A PASSAGEM DE VEÍCULOS.

NÍVEL DO TERRENO

FAIXA DE PERCURSO SEGURO
FAIXA LIVRE DE OBSTÁCULOS, COM PISO CONTÍNUO, ANTIDERRAPANTE E NÃO TREPIDANTE.

FAIXA DE ALERTA
PISO DE SINALIZAÇÃO TÁTIL DE ALERTA NA COR VERMELHO.



PLANTA BAIXA

MOBILIÁRIO URBANO

PERMITIDO:

- Poste com lixeira;
- Sinalização vertical de trânsito;

TOLERADO:

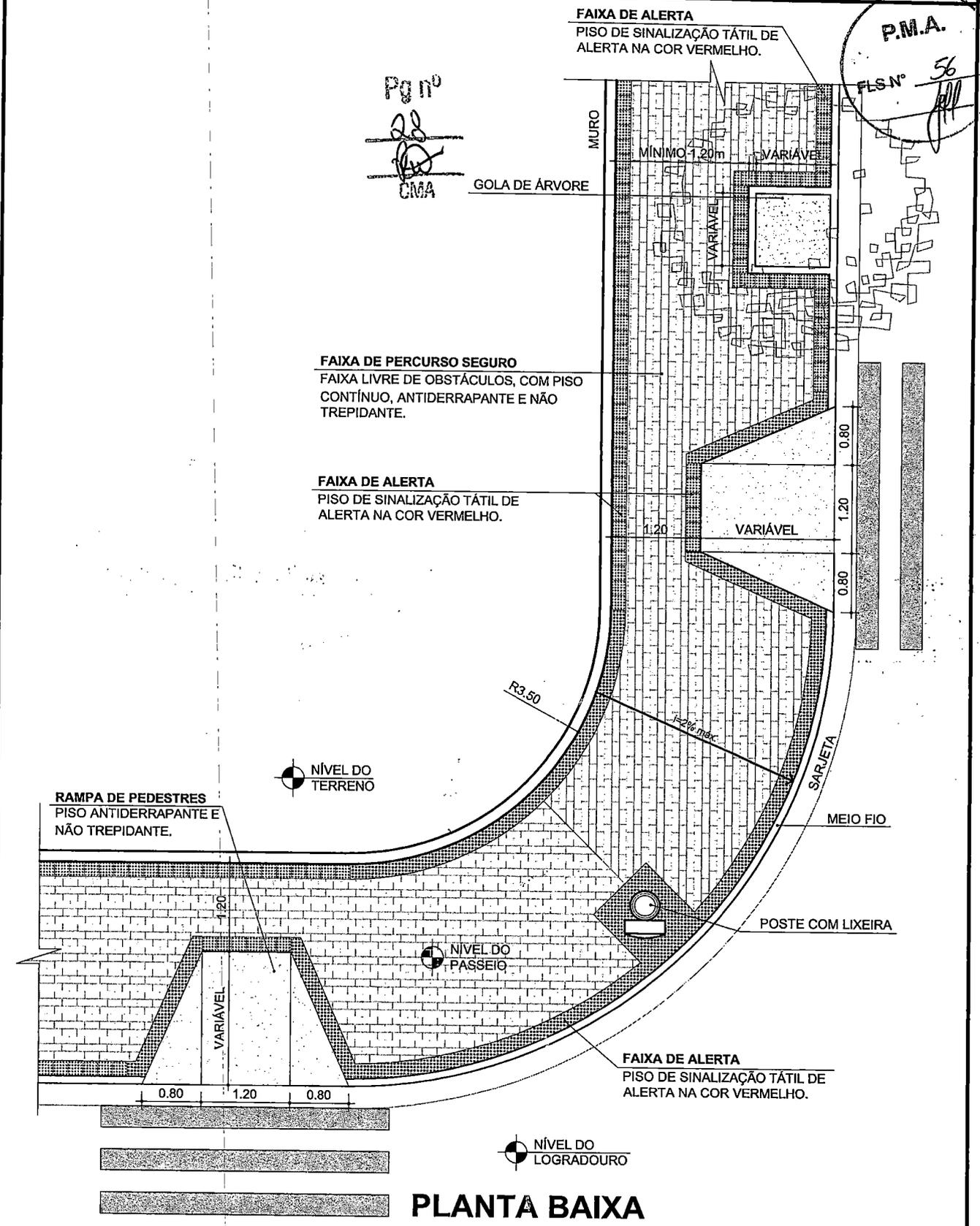
- Árvores existentes, desde que permitam a passagem mínima de 0,80m;

OBSERVAÇÕES:

- A faixa de alerta sob a projeção de equipamentos ou mobiliários urbanos deve ser executada conforme a NBR-9050/2004, sempre que houver riscos para os pedestres, como: golas de árvores, postes, orelhões, placas de sinalização.
- A inclinação máxima de 2%, em sentido transversal a do passeio, tem a finalidade de escoamento das águas pluviais.

ANEXO 03

PADRÃO DE CALÇADAS - LARGURA MAIOR QUE 1,50m



PLANTA BAIXA

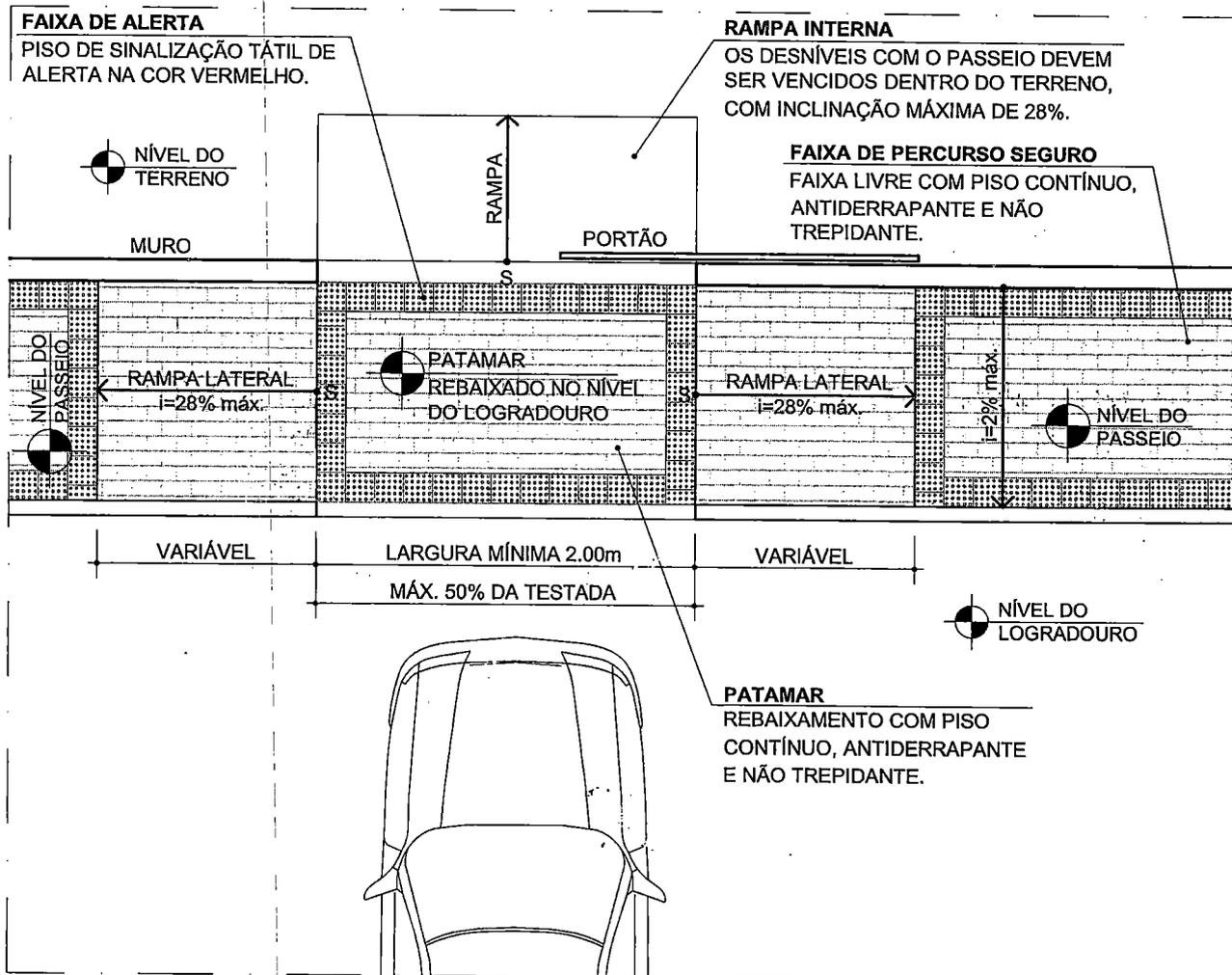
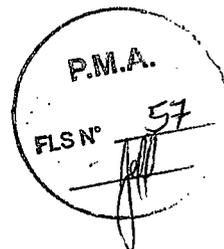
MOBILIÁRIO URBANO

<p>PERMITIDO:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Poste com lixeira; - Sinalização vertical de trânsito; <p>TOLERADO:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Árvores existentes, desde que permitam a passagem mínima de 0,80m; 	<p>OBSERVAÇÕES:</p> <ul style="list-style-type: none"> - A faixa de alerta sob a projeção de equipamentos ou mobiliários urbanos deve ser executada conforme a NBR-9050/2004, sempre que houver riscos para os pedestres, como: golas de árvores, postes, orelhões, placas de sinalização. - A inclinação máxima de 2%, em sentido transversal a do passeio, tem a finalidade de escoamento das águas pluviais.
---	--

ANEXO 04

PADRÃO DE RAMPAS DE VEÍCULOS EM CALÇADAS COM LARGURA INFERIOR A 1,80m

Pg nº
29
CMA



PLANTA BAIXA - MODELO 01
PARA CALÇADAS COM LARGURA INFERIOR A 1,80m

MOBILIÁRIO URBANO

TOLERADO:

- Árvores existentes, desde que permitam a passagem mínima de 0,80m;
- Poste com lixeira;
- Sinalização vertical de trânsito;

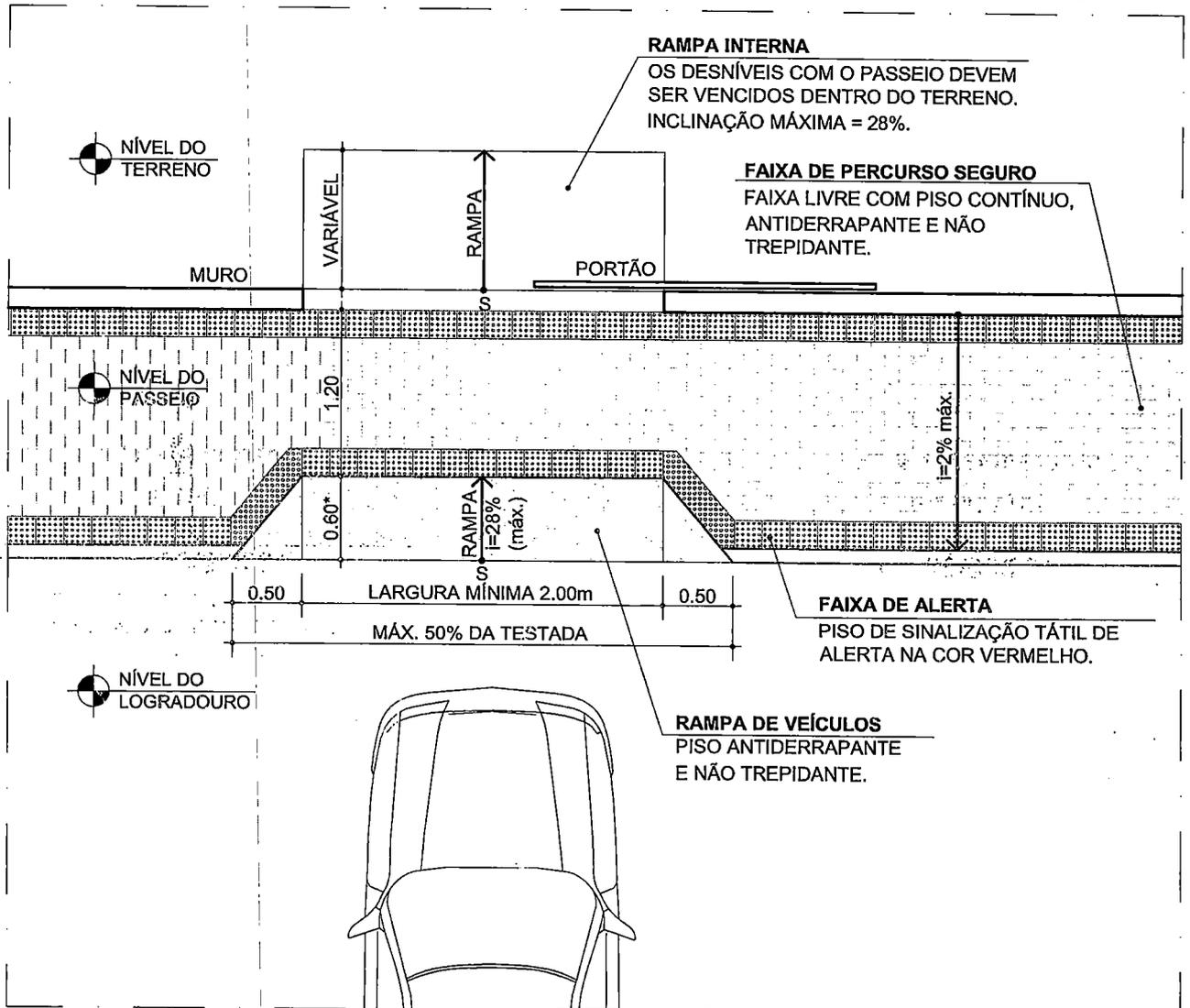
OBSERVAÇÕES:

- A faixa de alerta sob a projeção de equipamentos ou mobiliários urbanos deve ser executada conforme a NBR-9050/2004, sempre que houver riscos para os pedestres, como: golas de árvores, postes, orelhões, placas de sinalização.
- A inclinação máxima de 2%, em sentido transversal a do passeio, tem a finalidade de escoamento das águas pluviais.
- Nos terrenos que possuem muro de fechamento sobre a divida frontal, fica facultada a instalação da faixa de alerta tátil paralela ao mesmo.

ANEXO 05

PADRÃO DE RAMPAS DE VEÍCULOS EM CALÇADAS COM LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 1,80m

Pg nº
30
CMA



PLANTA BAIXA - MODELO 02
PARA CALÇADAS COM LARGURA IGUAL OU SUPERIOR A 1,80m

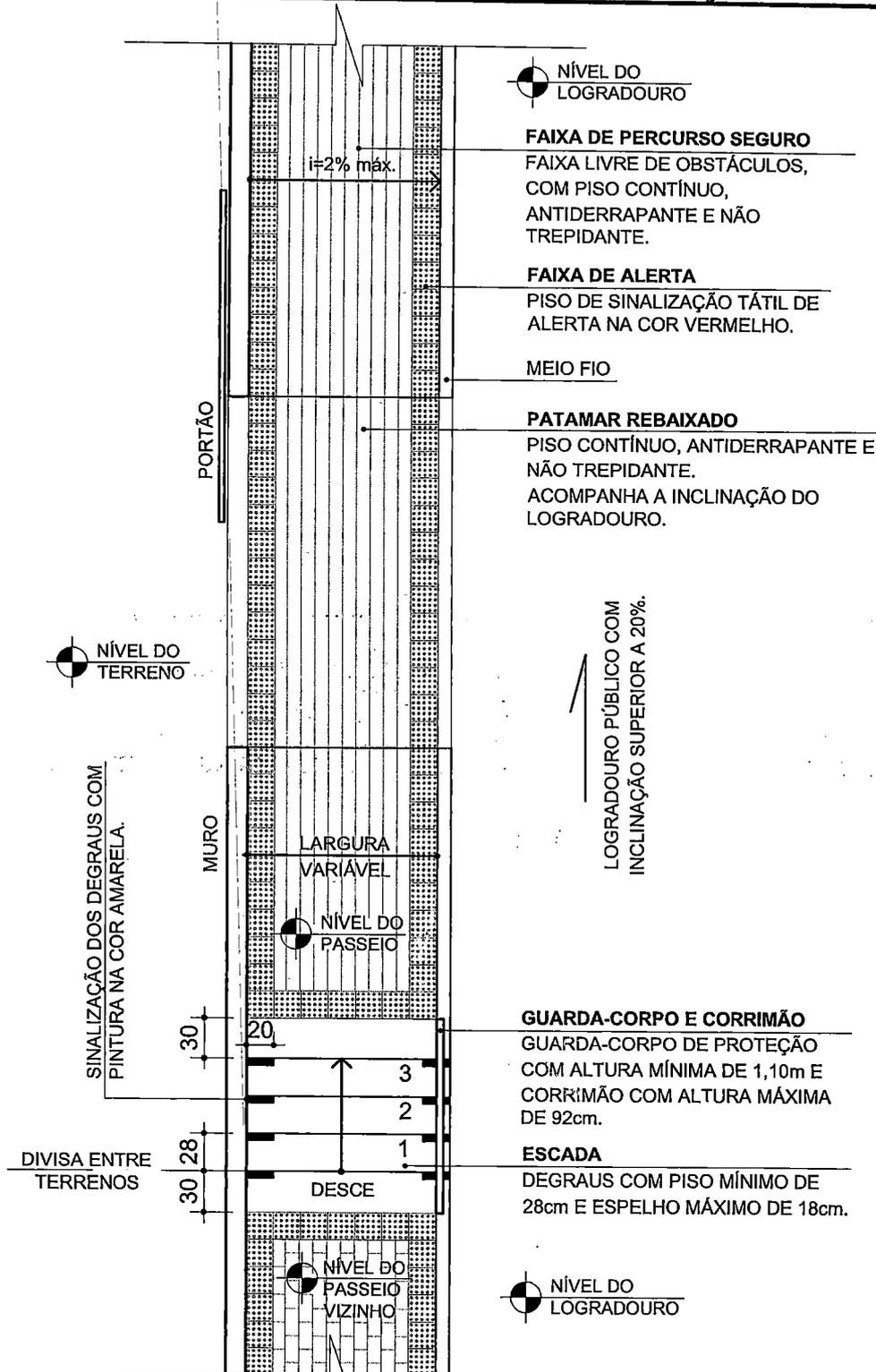
OBSERVAÇÕES

- (*) Nas calçadas de largura inferior a 1,80m, poderá ser reduzida a largura de 60cm da rampa de veículos, desde que respeitada e priorizada a faixa livre de 1,20m para pedestres;
- A faixa de alerta sob a projeção de equipamentos ou mobiliários urbanos deve ser executada conforme a NBR-9050/2004, sempre que houver riscos para os pedestres, como: golas de árvores, postes, orelhões, placas de sinalização.

ANEXO 06

PADRÃO DE CALÇADA

PARA LOGRADOUROS COM INCLINAÇÃO SUPERIOR A 20%



P.M.A.
FLS Nº 59

Pg nº
31
CMA

PLANTA BAIXA
PARA CALÇADAS EM LOGRADOUROS COM INCLINAÇÃO SUPERIOR A 20%

MOBILIÁRIO URBANO

TOLERADO:

- Árvores existentes, desde que permitam a passagem mínima de 0,80m;
- Poste com lixeira;
- Sinalização vertical de trânsito;

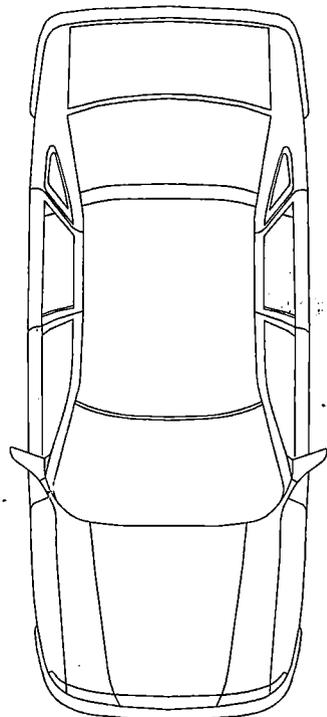
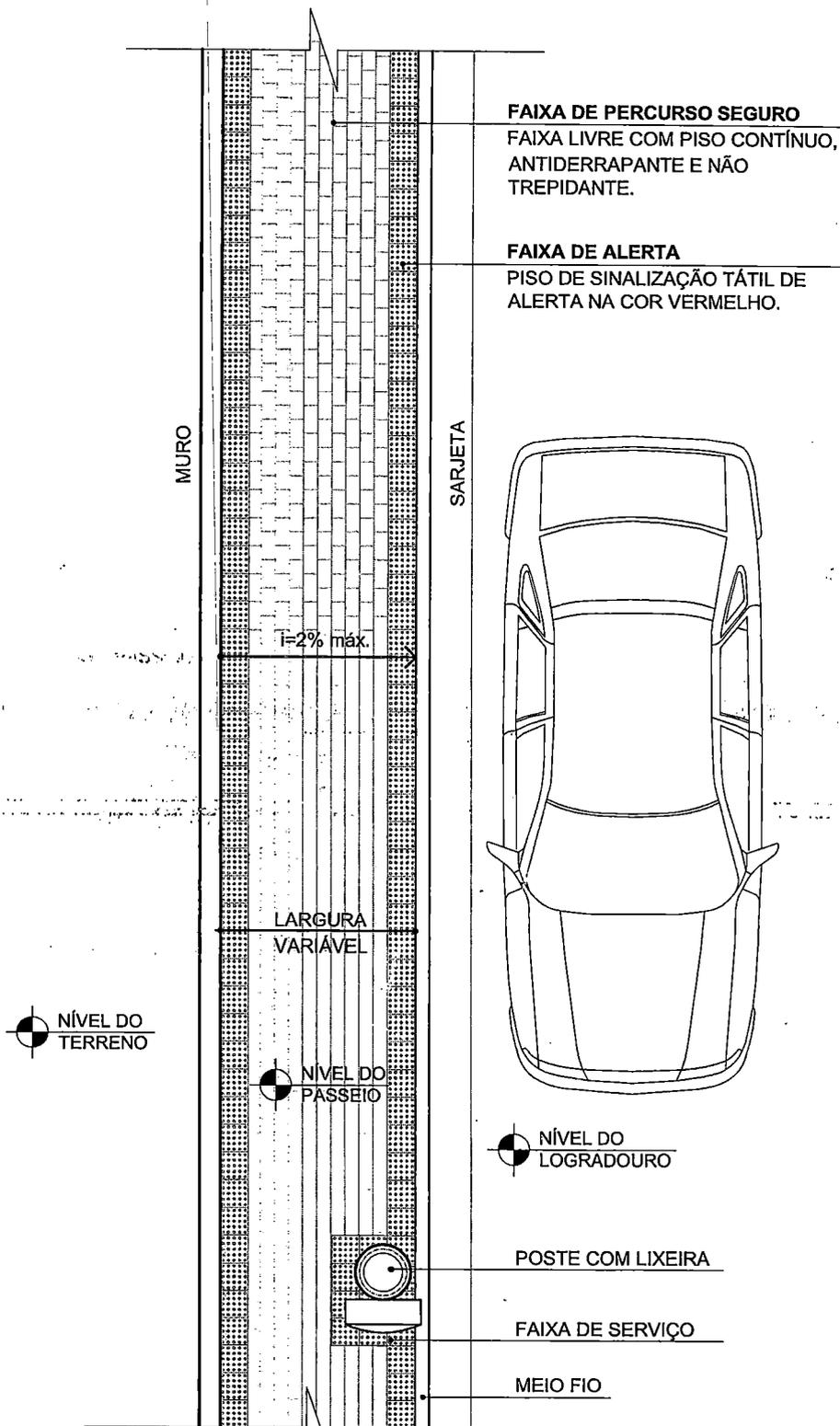
OBSERVAÇÕES:

- A faixa de alerta sob a projeção de equipamentos ou mobiliários urbanos deve ser executada conforme a NBR-9050/2004, sempre que houver riscos para os pedestres, como: golas de árvores, postes, orelhões, placas de sinalização.
- Nos terrenos que possuem muro de fechamento sobre a divida frontal, fica facultada a instalação da faixa de alerta tátil paralela ao mesmo.

ANEXO 01 PADRÃO DE CALÇADAS

P.M.A.
FLS Nº 54
[Assinatura]

Pg nº
32
[Assinatura]
CMA



**PLANTA BAIXA
PARA CALÇADAS COM LARGURAS VARIÁVEIS**

MOBILIÁRIO URBANO

<p>PERMITIDO:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Poste com lixeira; - Sinalização vertical de trânsito; <p>TOLERADO:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Árvores existentes, desde que permitam a passagem mínima de 0,80m; 	<p>OBSERVAÇÕES:</p> <ul style="list-style-type: none"> - A faixa de alerta sob a projeção de equipamentos ou mobiliários urbanos deve ser executada conforme a NBR-9050/2004, sempre que houver riscos para os pedestres, como: golas de árvores, postes, orelhões, placas de sinalização. - A inclinação máxima de 2%, em sentido transversal a do passeio, tem a finalidade de escoamento das águas pluviais.
---	--



DESPACHO

Pg n°

33



CMA

Data:02/07/2015

Em acolhimento as sugestões do parecer acostado às fls. 45/48, informamos que foram feitas as alterações no projeto de lei referente à padronização de calçados no Município de Aracruz.

Informamos ainda, que a expressão "Cel" é referente a abreviação de Coronel, no nome oficial da Avenida Coronel Venâncio Flores, que corta os bairros Centro, Guaxindiba, Planalto, São Marcos e Vila Nova, e que a informação do distrito Riacho está correta, uma vez que a localidade de Vila do Riacho está inserida no distrito Riacho e a localidade de Barra do Riacho está inserida no distrito Sede do município de Aracruz-ES.

Anexado ao processo fls. 49/59 com as devidas correções e folha 61 referente a cópia da ata da reunião realizada no dia 01/07/2015 na PROGE.

Segue para conhecimento e prosseguimento do feito.

Atenciosamente,


Mayra Cristina Ferreira Menegassi
Gerente de Controle de Edificações

1 **ATA DA 01ª REUNIÃO DA PARA ESTUDO E ELABORAÇÃO DA MINUTA DE LET DE**
2 **PADRONIZAÇÃO DE CALÇADAS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES.**
3

4 No dia primeiro do mês de julho de dois mil e quinze, às dez horas e trinta minutos,
5 na Sala do Procurador Geral da Prefeitura de Aracruz, localizada na Avenida Morobá,
6 20 – Bairro Morobá, reuniram-se com a presença dos seguintes Integrantes: Dr.
7 Américo Soares Mignone da Procuradoria Geral - **PROGE**, Mayra Cristina Ferreira
8 Menegassi da Secretaria de Obras e Infraestrutura - **SEMOB**; Jefferson da Silva
9 Lecchi da Secretaria de Obras e Infraestrutura - **SEMOB** e João Paulo Carvalho da
10 Prefeitura **Municipal de Vila Velha/ES**. Deu-se por aberta a Reunião, onde o Sr.
11 João Paulo Carvalho apresentou as Lei Calçada Legal Nº 5.477/2013 – Calçada
12 Legal e Lei Nº 5.566/2014 – Complementação da Lei Calçada Legal. Foram
13 explicados ainda, os aspectos relativos a elaboração da lei até a implantação da
14 mesma.

15 O objetivo da reunião diz respeito à padronização das calçadas do Estado, de forma
16 a possibilitar a utilização de maneira autônoma e segura dos passeios públicos
17 atentando-se para a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência.

18 Segue alguns tópicos abordados pelo Sr. João Paulo, vejamos:

- 19 • Cartilha informativa e ilustrativa da Lei Nº 5.566/2014;
- 20 • A seleção de uma região da cidade para início das notificações e adequações
- 21 das calçadas, para servir de exemplo e experiência;
- 22 • A realização de reunião com os proprietários para a explicação prévia das
- 23 ações e exigências previstas na Lei;
- 24 • Prazos e multas;
- 25 • A criação de uma Comissão Permanente de Acessibilidade para apoio técnico;
- 26 • A necessidade de criação de canais de comunicação (Telefone, E-mail, Links
- 27 e cartilhas orientativas) e funcionário capacitado disponível para o atendimento
- 28 dos munícipes;
- 29 • A capacitação dos setores envolvidos, entre outros.

30
31 Aracruz, 01 de julho de 2015.

32
33 *[Signature]*
34 **Dr. Américo Soares Mignone**
PROGE

[Signature]
Mayra Cristina Ferreira Menegassi
SEMOB

[Signature]
Jefferson da Silva Lecchi
SEMOB

João Paulo Carvalho
Prefeitura de Vila Velha/ES

Pg nº
31
[Signature]
OMA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4958/2015

REQUERENTE: Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura - SEMOB.

ASSUNTO: Projeto de Lei que “Dispõe sobre a Padronização de Calçadas no Município de Aracruz”.

Pgnº

35


CMA

DESPACHO

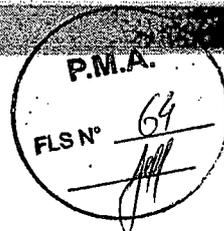
Considerando a relevância da matéria trabalhada neste processo (Projeto de Lei que dispõe sobre a padronização das calçadas no Município de Aracruz), bem como a repercussão que a norma que se pretende terá sobre todo território municipal, reclamando por isso prévia apresentação à sociedade, encaminho os autos à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEMPLA, considerando sua competência e expertise, com solicitação de que promova, em conjunto com a Secretaria Municipal de Obras, a realização de Audiência Pública sobre o tema em referência, para o adequado prosseguimento do processo legislativo.

Sem outras considerações. É como me manifesto.

Encaminhe-se.

Aracruz/ES, 13 de julho de 2015.


AMÉRICO SOARES MIGNONE
Procurador Geral do Município de Aracruz



DECRETO Nº 26.192, DE 28/05/2013.

REGULAMENTA PROCEDIMENTO PARA
REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E, CONSIDERANDO O DISPOSTO NO § 3º DO ART. 677 DA LEI Nº 3.143, DE 30/09/2008.

DECRETA:

Pg nº
36

CMA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Audiência Pública é uma instância de discussão onde a Administração Pública informa, esclarece dúvidas e dá ampla publicidade sobre ações, planos e projetos, públicos ou privados, relativos à política urbana, de interesse dos cidadãos direta e indiretamente atingidos pela decisão administrativa.

Art. 2º A Audiência Pública tem como objetivo específico a obtenção de dados, subsídios, informações, sugestões e críticas sobre o objeto do edital de convocação, com vistas a democratizar, conferir transparência e assegurar a participação popular na gestão da cidade.

§ 1º A sessão será de livre acesso a qualquer pessoa, bem como aos meios de comunicação, respeitados os limites impostos pela instalação física do local.

§ 2º A sessão deverá ser realizada em local acessível aos interessados e, quando realizada em dias úteis, após as 18 horas.

Art. 3º A convocação para a realização de audiências será feita no período de 10 (dez) dias que a antecederem, por meio de propaganda escrita e falada, assegurado o mínimo de 01 (uma) inserção em jornal de grande circulação e a fixação de editais em local de fácil acesso e na sede da Prefeitura Municipal.

Art. 4º Todos os participantes deverão registrar a presença, mediante preenchimento de lista de presença a ser disponibilizada na entrada da sala onde ocorrerá a Audiência Pública, com a indicação do nome, endereço, telefone e e-mail, o nome da pessoa jurídica, pública ou privada, que representa, se for o caso.



CAPÍTULO II DA CONDUÇÃO DA AUDIÊNCIA

Art. 5º A Audiência, convocada pelo Prefeito Municipal, será aberta pelo Secretário Municipal responsável pela pasta vinculada ao objeto da Audiência ou representante designado, o qual dará início aos trabalhos com a formação da Mesa.

Parágrafo único. Serão integrantes da Mesa os representantes das entidades públicas e das entidades da sociedade civil convidadas, bem como as autoridades e outros presentes a critério do presidente dos trabalhos.

Art. 6º São prerrogativas do Presidente da Audiência Pública:

- I – apresentar os objetivos e regras de funcionamento da Audiência;
- II – mediar os trabalhos de perguntas e respostas;
- III – decidir sobre a pertinência das questões formuladas;
- IV – autorizar intervenções orais.

CAPÍTULO III DOS PARTICIPANTES

Art. 7º Será considerado participante da Audiência Pública qualquer cidadão residente na cidade de Aracruz-ES, sem distinção de qualquer natureza, interessado em contribuir com o processo de discussão mencionado na respectiva Convocação.

Art. 8º Os participantes poderão, após a exposição do tema, formular perguntas, pedidos de esclarecimentos e fornecimento de informações, bem como encaminhar sugestões que deverão, preferencialmente, ser apresentados por escrito, com a indicação de seu autor, sob pena de não serem aceitas.

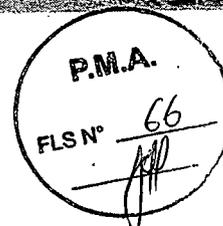
Parágrafo único. As formulações que eventualmente não se limitarem às questões objetivadas na Audiência Pública serão desconsideradas.

Art. 9º Os participantes deverão respeitar o tempo estabelecido para apresentação das perguntas, a ordem de oferecimento, o tempo de manifestações orais e, tratar com respeito e civilidade os demais participantes da audiência, seus organizadores e expositores.

CAPÍTULO IV DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

Art. 10. A Audiência Pública terá a seguinte ordem:

- I – formação da Mesa Diretora;
- II - apresentação dos objetivos e regras de funcionamento da audiência;
- III – exposição técnica, pelo responsável pela ação, projeto ou plano em análise;
- IV – formulação e encaminhamento das perguntas e sugestões;



V – leitura dos questionamentos e resposta;
V – encerramento da Audiência.

SEÇÃO I Dos Procedimentos

Art. 11. Os participantes disporão de 30 (trinta) minutos, após a exposição técnica da matéria para apresentar sugestões, questionamentos e pedidos de esclarecimentos ou mais informações.

Parágrafo único. Poderá ser permitida (01) réplica oral de 02 (dois) minutos, após a resposta, desde que, autorizada pelo Presidente da Audiência.

Art. 12. As questões formuladas serão lidas e respondidas oralmente ao público pela equipe técnica, que terá 03 (três) minutos para responder cada pergunta elaborada pelos participantes, e esclarecimentos adicionais de mais 01 (um) minuto, após a manifestação oral do participante.

Parágrafo único. Se houver excesso de questões formuladas, levando-se em conta a necessidade de observar o horário previsto para o término da Audiência Pública, as respectivas respostas poderão ser respondidas posteriormente pela Prefeitura.

Art. 13. A Audiência Pública terá duração máxima de 02 (duas) horas, podendo ser prorrogada por mais 30 (trinta) minutos.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

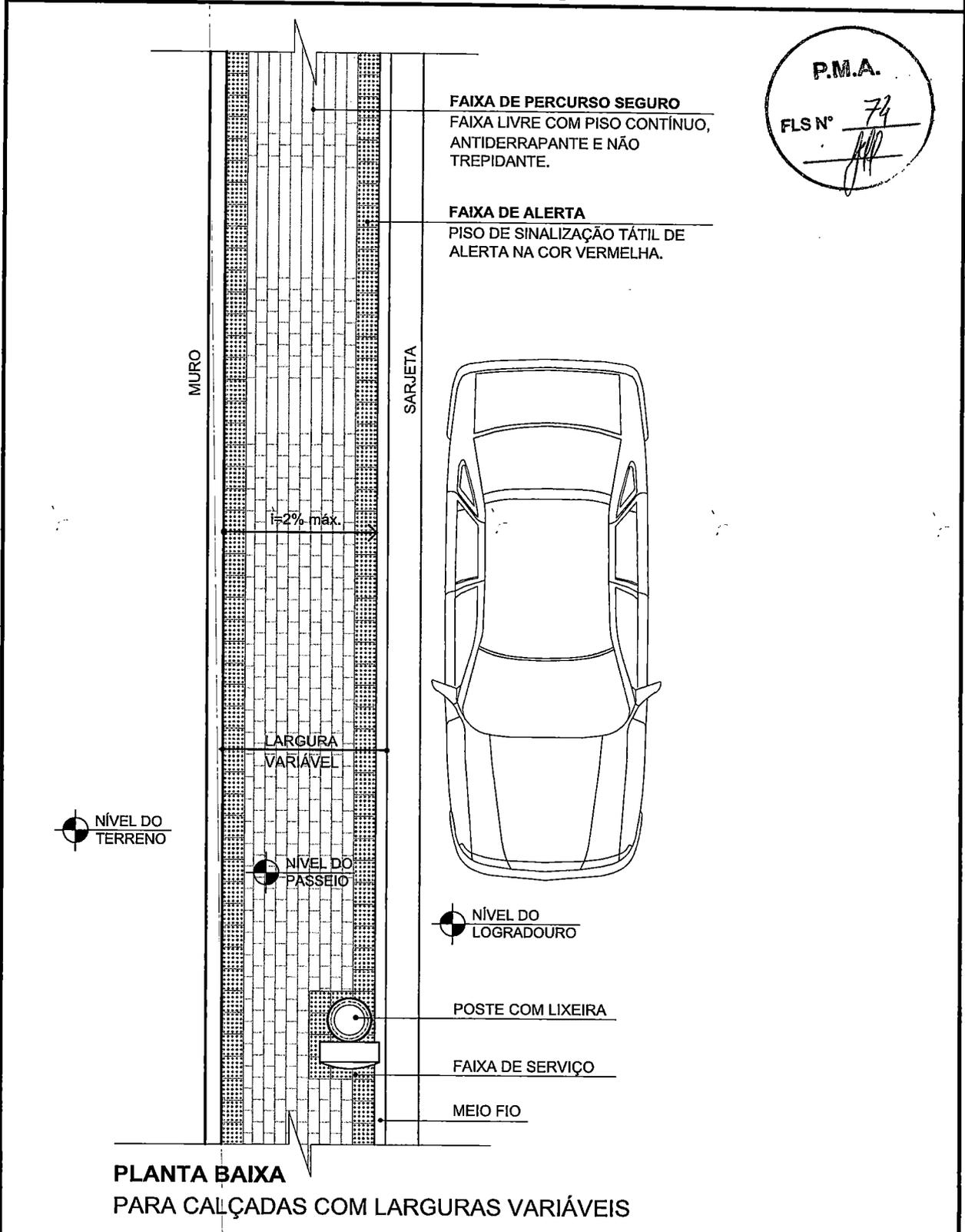
Art. 14. As sugestões, opiniões, críticas e informações colhidas na Audiência Pública terão caráter consultivo e não-vinculante, destinando-se a subsidiar a motivação do Executivo Municipal quando da tomada de decisão acerca da matéria objeto da Audiência.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 28 de Maio de 2013.

MARCELO DE SOUZA COELHO
Prefeito Municipal

ANEXO 01 PADRÃO DE CALÇADAS



MOBILIÁRIO URBANO

PERMITIDO:

- Poste com lixeira;
- Sinalização vertical de trânsito;

TOLERADO:

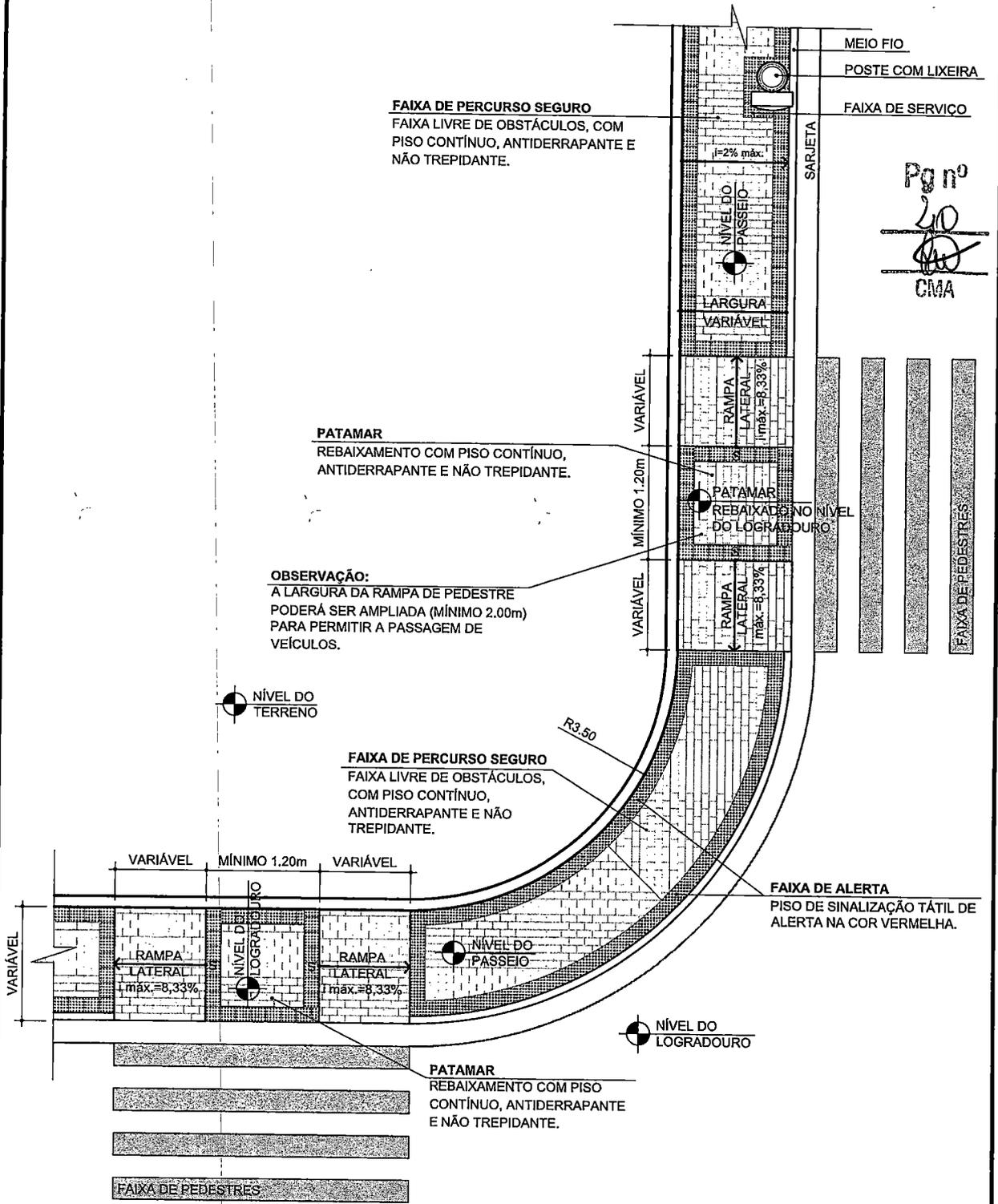
- Árvores existentes, desde que permitam a passagem mínima de 0,80m;

OBSERVAÇÕES:

- A faixa de alerta sob a projeção de equipamentos ou mobiliários urbanos deve ser executada conforme a NBR-9050/2004, sempre que houver riscos para os pedestres, como: golas de árvores, postes, orelhões, placas de sinalização, etc.
- A inclinação máxima de 2%, em sentido transversal a do passeio, tem a finalidade de escoamento das águas pluviais.

ANEXO 02

PADRÃO DE CALÇADAS - LARGURA INFERIOR A 1,50m



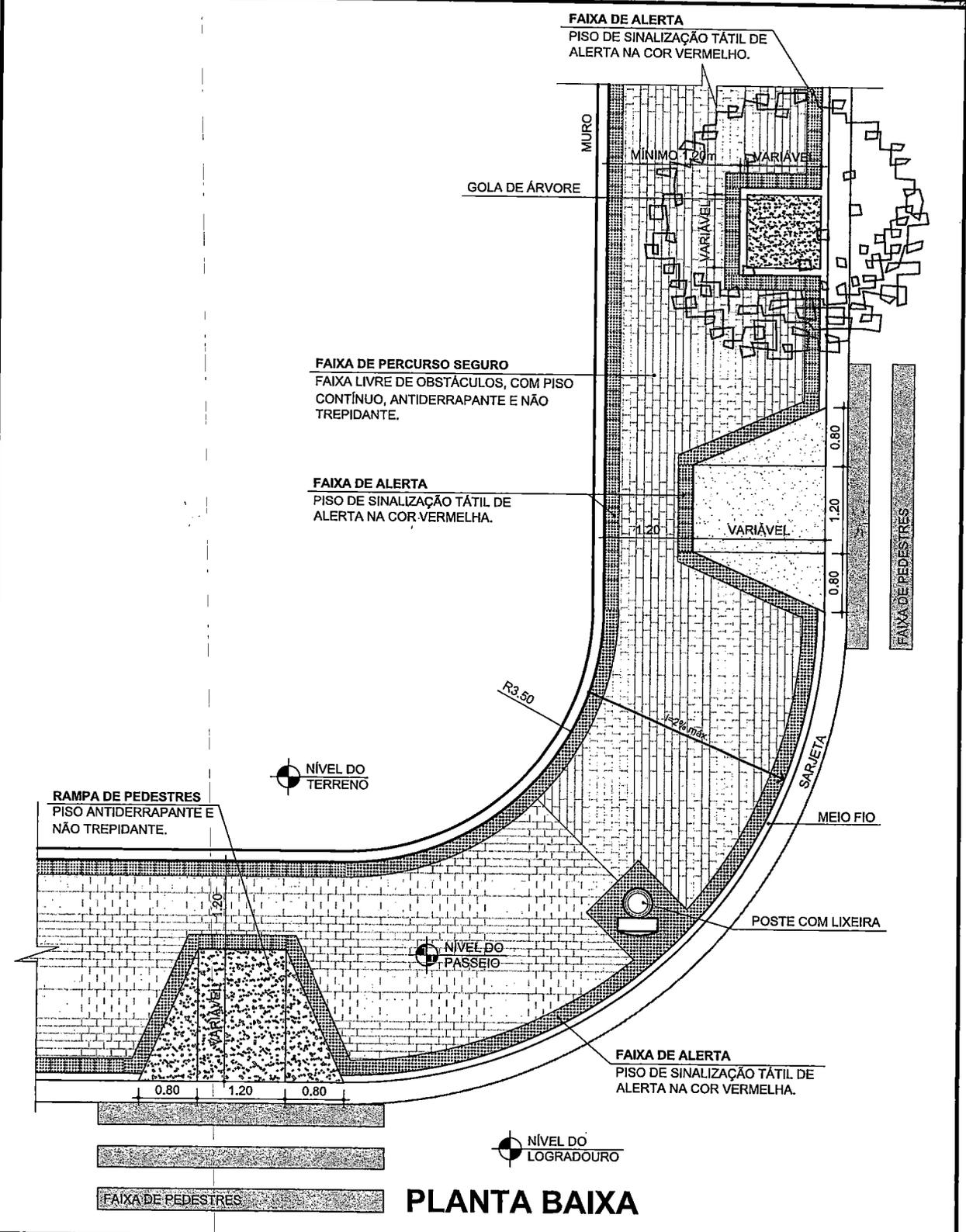
PLANTA BAIXA

MOBILIÁRIO URBANO

- PERMITIDO:**
- Poste com lixeira;
 - Sinalização vertical de trânsito;
- TOLERADO:**
- Árvores existentes, desde que permitam a passagem mínima de 0,80m;

- OBSERVAÇÕES:**
- A faixa de alerta sob a projeção de equipamentos ou mobiliários urbanos deve ser executada conforme a NBR-9050/2015, sempre que houver riscos para os pedestres, como: golas de árvores, postes, orelhões, placas de sinalização, etc.
 - A inclinação máxima de 2%, em sentido transversal a do passeio, tem a finalidade de escoamento das águas pluviais.

ANEXO 03
PADRÃO DE CALÇADAS - LARGURA MAIOR QUE 1,50m



MOBILIÁRIO URBANO

- PERMITIDO:**
- Poste com lixeira;
 - Sinalização vertical de trânsito;
- TOLERADO:**
- Árvores existentes, desde que permitam a passagem mínima de 0,80m (medidos do muro até a gola);

- OBSERVAÇÕES:**
- A faixa de alerta sob a projeção de equipamentos ou mobiliários urbanos deve ser executada conforme a NBR-9050/2015, sempre que houver riscos para os pedestres, como: golas de árvores, postes, orelhões, placas de sinalização, etc.
 - A inclinação máxima de 2%, em sentido transversal a do passeio, tem a finalidade de escoamento das águas pluviais.

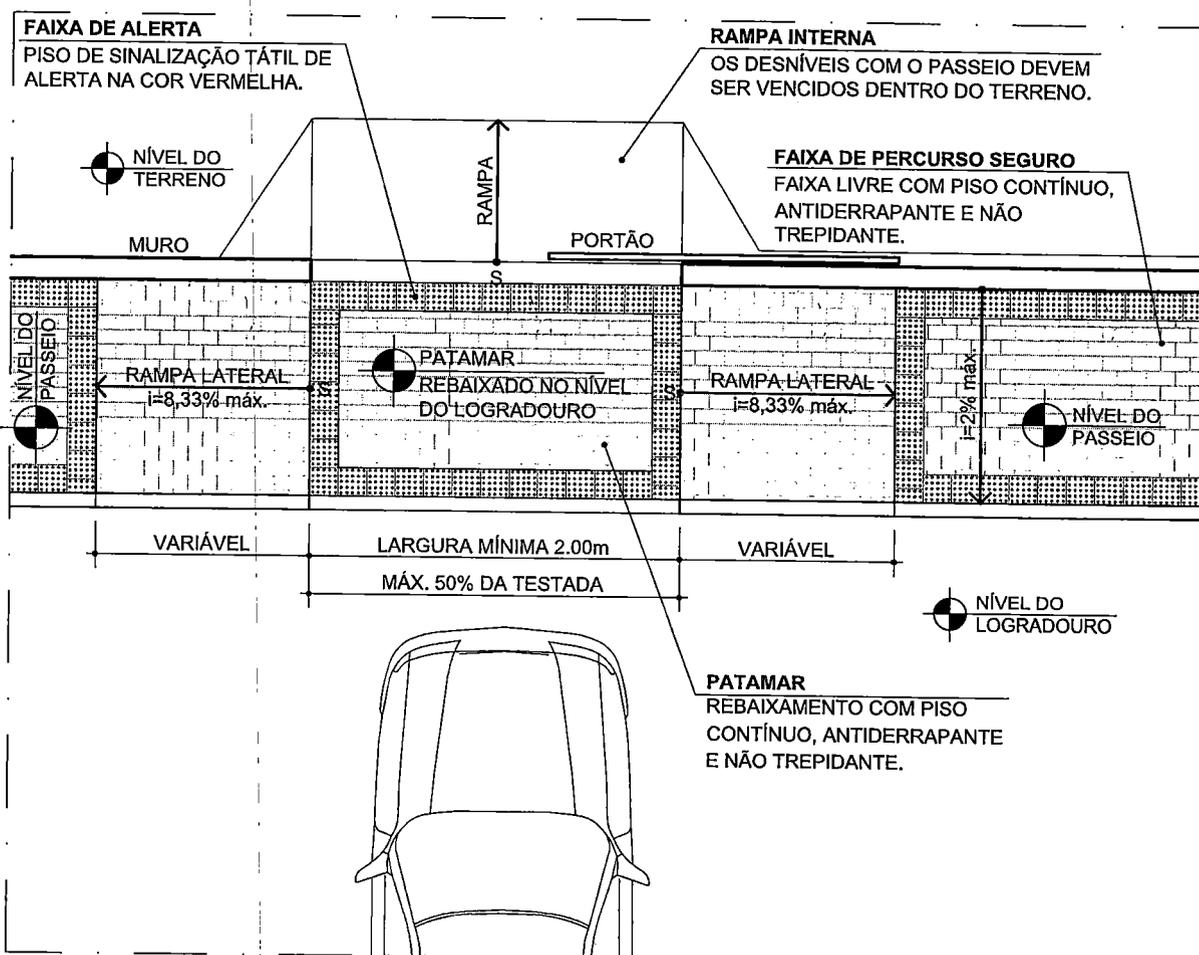
ANEXO 04

PADRÃO DE RAMPAS DE VEÍCULOS EM CALÇADAS COM LARGURA INFERIOR A 1,80m

Pg nº

42

CMA



PLANTA BAIXA - MODELO 01
PARA CALÇADAS COM LARGURA INFERIOR A 1,80m

MOBILIÁRIO URBANO

TOLERADO:

- Árvores existentes, desde que permitam a passagem mínima de 0,80m;
- Poste com lixeira;
- Sinalização vertical de trânsito;

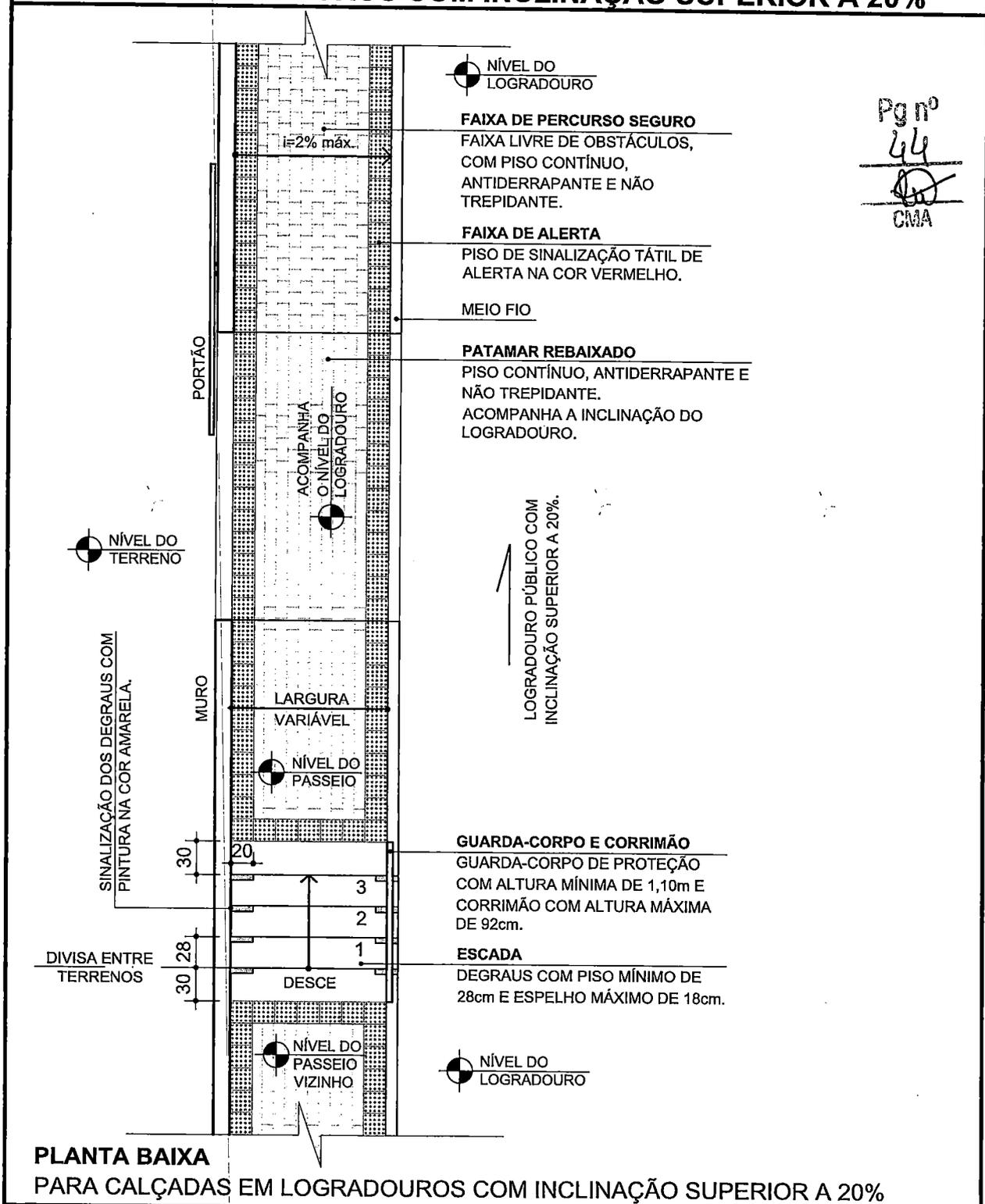
OBSERVAÇÕES:

- A faixa de alerta sob a projeção de equipamentos ou mobiliários urbanos deve ser executada conforme a NBR-9050/2015, sempre que houver riscos para os pedestres, como: golas de árvores, postes, orelhões, placas de sinalização.
- A inclinação máxima de 2%, em sentido transversal a do passeio, tem a finalidade de escoamento das águas pluviais.

ANEXO 06

PADRÃO DE CALÇADA

PARA LOGRADOUROS COM INCLINAÇÃO SUPERIOR A 20%



Pg nº
44
CMA

MOBILIÁRIO URBANO

TOLERADO:

- Árvores existentes, desde que permitam a passagem mínima de 0,80m;
- Poste com lixeira;
- Sinalização vertical de trânsito;

OBSERVAÇÕES:

- A faixa de alerta sob a projeção de equipamentos ou mobiliários urbanos deve ser executada conforme a NBR-9050/2015, sempre que houver riscos para os pedestres, como: golas de árvores, postes, orelhões, placas de sinalização, etc.
- O guarda-corpo e o corrimão devem ser construídos com materiais rígidos e fixados firmemente, garantindo condições seguras de utilização.

80
f

Pg nº
46
CMA

DESPACHO

Data: 17/11/2015

Em acolhimento as sugestões do parecer acostado às fls. 45/48, informamos que foram feitas as alterações no projeto de lei referente à padronização de calçados no Município de Aracruz.

Anexado ao processo as fls. 49/79 com as devidas correções.

Segue para conhecimento e prosseguimento do feito.

Atenciosamente,


Mayra Cristina Ferreira Menegassi
Gerente de Controle de Edificações

SEGOV:
Providencia
em 17/11/15
E



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Aracruz, 30 de novembro de 2015.

Pg nº
47

CMA

OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PREZADO PROCURADOR:

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, solicitam a Vossa Senhoria, à análise e parecer jurídico do **Projeto de Lei nº 076/2015** – DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DE CALÇADAS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES; REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 3.513 DE 17/11/2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atenciosamente,



CARLOS ALBERTO LOUREIRO VIEIRA
Relator



CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
47

CMA

ORIGEM

Local (Setor) **LEGISLATIVO**

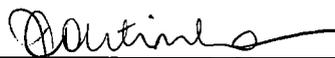
Remessa Nº **000000364**

Responsável **MARIA DA GLORIA MAYER COUTINHO**

Data e Hora **30/11/2015 17:23:31**

Despacho **Encaminhamento o Projeto de Lei nº076/2015, de autoria do Poder Executivo para análise e parecer jurídico, conforme solicitação do vereador relator.**

ARACRUZ, 30 de novembro de 2015



MARIA DA GLORIA MAYER COUTINHO
LEGISLATIVO

PROTOCOLO(S)

Processo, PROJETOS Nº 000827/2015 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
PROJETO DE LEI - PROJETOS

PROJETO DE LEI Nº076/2015.

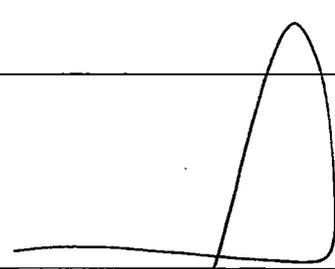
DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DE CALÇADAS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES: REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº3.513 DE 17/11/2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **PROCURADORIA**

Responsável _____

ARACRUZ, ____ / ____ / ____



PROCURADORIA



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Processo Administrativo nº. 00827/2015

Projeto de Lei 076/2015

Autor: Prefeitura Municipal

Assunto: Dispõe a padronização de calçadas no município de Aracruz.

Parecer: 0156/2015

EMENTA: Parecer – Comissão Constituição Legislação Justiça e Redação – Projeto de Lei – Dispõe a padronização de calçadas no município de Aracruz.

1 - Relatório

Trata-se de solicitação realizada pelo Excelentíssimo Senhor Vereador Carlos Alberto Loureiro Vieira, integrante da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, a fim de que seja emitido parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº. 076/2015 de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que dispõe a padronização de calçadas no município de Aracruz.

É o breve relatório, passa-se a análise do mérito.

2 - Mérito

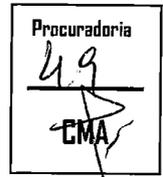
No mérito, percebe-se que conforme consignado no relatório trata-se de projeto que objetiva padronizar as calçadas, obrigando o proprietário, o titular de domínio útil, o compromissário ou possuidor a qualquer título, a promover a construção e adequação de calçadas, atendendo os requisitos da lei.

O projeto em apreço não padece de vício de iniciativa e aborda tema relacionado à postura municipal, sendo certo que a iniciativa em apreço representa avanço na seara social,



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



porquanto, uma vez implantado o projeto, serão contemplados idosos, deficientes físicos, pessoas com dificuldade de locomoção e congêneres, fato que representa conquistas a muito perseguidas pela sociedade contemporânea.

3 - Conclusão

Em face do exposto, opino no sentido de ser aprovado o Projeto de Lei 076/2015, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

Este parecer é meramente opinativo, oportunidade na qual se remete os autos para análise do Excelentíssimo Senhor Vereador Carlos Alberto Loureiro Vieira, com as homenagens de estilo.

Aracruz, 30 de novembro de 2015.

Jose Peres de Araújo
Procurador da Câmara Municipal



CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Pg nº
50
CMA

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **PROCURADORIA**
Remessa Nº **000000696**
Responsável **GEANDERSON DA CONCEIÇÃO GODOI**
Data e Hora **01/12/2015 13:00:42**
Despacho **SEGUE COM PARECER DA PROCURADORIA.**

ARACRUZ, 01 de dezembro de 2015



JOSE PERES DE ARAUJO
PROCURADORIA

PROTOCOLO(S)

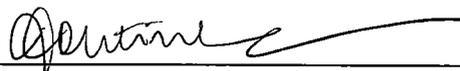
Processo, PROJETOS Nº 000827/2015 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
PROJETO DE LEI - PROJETOS

PROJETO DE LEI Nº076/2015.

DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DE CALÇADAS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES: REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº3.513 DE 17/11/2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **LEGISLATIVO**
Responsável _____



ARACRUZ, 01 / 12 / 2015



LEGISLATIVO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 076/2015 – DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DE CALÇADAS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES; REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 3.513 DE 17/11/2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Carlos Alberto Loureiro Vieira

PARECER: PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

I – RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei nº 076/2015**, de autoria do **Poder Executivo**, cuja matéria dispõe sobre a padronização de calçadas no Município de Aracruz tendo em vista a necessidade de reformulação da Lei nº 3.513/2011, que dispõe sobre as calçadas do município, atendendo a Lei Federal nº 13.146/2015 e o Plano de Mobilidade Urbana do Município de Aracruz, devido as dificuldades e irregularidades constadas nas calçadas ao longo do tempo, pela Gerência de Controle de Edificações da Secretaria de Obras e Infraestrutura.

II - MÉRITO

Do ponto de vista da técnica legislativa o referido projeto encontra-se devidamente estruturado, apresentando-se de forma clara e concisa, não carecendo de retificações. No aspecto formal de constitucionalidade e legalidade referente à iniciativa do Projeto de Lei, afere-se que o mesmo comunga com a disposição art. 30, caput da Lei Orgânica Municipal.

“Art. 30 – A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao prefeito, aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei”.



Ademais, o art. 28, incisos I e VII, da Constituição do Estado do Espírito Santo, também preceitua que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Observa-se que a Lei orgânica do Município de Aracruz prevê em seu art. 8º, incisos I e XII, a competência do Município para legislar sobre assunto de interesse local e estabelecer normas de edificação, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, no que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa.

Por tais motivos o Relator se manifesta favorável à matéria.

Aracruz, 02 de dezembro de 2015.

CARLOS ALBERTO LOUREIRO VIEIRA
Relator



**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E
TOMADA DE CONTAS**

**PROJETO DE LEI Nº. 076/2015 – DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DE
CALÇADAS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES; REVOGA A LEI MUNICIPAL
Nº. 3.513 DE 17/11/2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

AUTOR: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 076/2015, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, intenta promover nova regulamentação para os passeios públicos do município, inclusive, através da revogação da Lei Municipal nº. 3.513/2011.

A justificativa da referida alteração, conforme os termos da mensagem que inaugura o este projeto de lei, tem a ver com a padronização das calçadas do município, atendendo ao disposto na Lei nº. 13.146/2011 e no Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

Em análise pela Procuradoria desta Casa Legislativa, foi oferecido parecer pela aprovação desta proposição. Nessa mesma linha, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação manifestou-se pelo prosseguimento do projeto.

2 – MÉRITO

Esta relatoria de posse dos documentos acostados ao Projeto de Lei em epígrafe, nos termos definidos no art. 30, inc. II do Regimento Interno fez uma análise profunda da respectiva proposição legislativa, constatando que esta não acarreta nenhuma mudança substancial nem tampouco prejudicial no aspecto orçamentário e financeiro do município.



Isso se deve ao fato de que a presente proposta legislativa trata principalmente de alteração legislativa com o objetivo de promover alteração na legislação aplicável aos passeios públicos e, conseqüentemente, estimular os cidadãos a padronizar as calçadas, inclusive, mediante a aplicação de penalidades aos proprietários de edificações em nossa cidade que se recusarem a fazer as adequações necessárias.

No que concerne às multas estipuladas pela proposição legislativa em análise, vale ressaltar que, por se tratar de redução de penalidades, não se mostra necessário o atendimento ao disposto no art. 14 e ss. da Lei Complementar nº. 101/200 - Lei de Responsabilidade Fiscal, pois, não se trata no presente projeto de lei "*da concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária*".

Quer dizer, a estipulação de penalidade não se insere no contexto dos benefícios de natureza tributária.

Dessa forma, pelas informações constantes do processo, não se constata a existência de impacto nas finanças públicas e, de outro lado, verifica-se a relevância da providência intentada pelo Poder Executivo Municipal por intermédio desta proposição legislativa.

3 - VOTO DA RELATORA

Após análise, esta Relatoria se manifesta pelo prosseguimento do projeto de lei, exarando parecer favorável à matéria.

Aracruz/ES, 17 de dezembro de 2015.

MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO

Relatora



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 076/2015 – DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DE CALÇADAS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES; REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 3.513 DE 17/11/2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Carlos Alberto Loureiro Vieira

I – RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei nº 076/2015**, de autoria do **Poder Executivo**, intenta promover nova regulamentação para os passeios públicos do município, e propondo a revogação da Lei Municipal nº 3.513/2011.

Em análise pela Procuradoria desta Casa Legislativa, foi oferecido parecer pela aprovação desta proposição. Nessa mesma linha, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação manifestou-se pelo prosseguimento do projeto.

Às folhas 53/54 encontra-se o parecer da Comissão de Finanças em exercício no ano de 2015, exarado pela Vereadora Mônica de Souza Pontes Cordeiro.

II - MÉRITO

A presente proposta trata principalmente de alteração legislativa com o objetivo de promover alteração na legislação aplicável aos passeios públicos e, conseqüentemente, estimular os cidadãos a padronizar as calçadas, inclusive, mediante a aplicação de penalidades aos proprietários de edificações em nossa cidade que se recusarem a fazer as adequações necessárias.

Esta relatoria em análise aos documentos acostados ao projeto de Lei em proposição legislativa e do parecer da relatora da Comissão do exercício anterior, que se manifesta pelo prosseguimento da matéria, uma vez que não vislumbra impacto financeiro na aplicação da proposta assim que for sancionada, constata que a matéria não infringe



o dispositivo nos artigos 163 a 169 da Constituição Federal e especialmente o art. 96 da Lei Orgânica de Aracruz.

III - CONCLUSÃO

Após análise, ratifico o parecer da relatora Mônica de Souza Pontes Cordeiro, votando pelo prosseguimento da matéria.

Aracruz, 18 de fevereiro de 2016.

CARLOS ALBERTO LOUREIRO VIEIRA
Relator



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Pg nº
57
CMA

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Regulamento

Regulamento

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

~~I — acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;~~

~~II — barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:~~

~~a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;~~

~~b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;~~

~~c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;~~

~~d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;~~

~~III — pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;~~

~~IV — elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;~~

~~V — mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;~~

~~VI — ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.~~

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à

Pg nº
58
CMA

circulação com segurança, entre outros, classificadas em: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

V - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

VI - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

VII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga; (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

VIII - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social; (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IX - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações; (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

X - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

CAPÍTULO II

DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

~~Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.~~

Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Parágrafo único. O passeio público, elemento obrigatório de urbanização e parte da via pública, normalmente segregado e em nível diferente, destina-se somente à circulação de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano e de vegetação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento e identificá-lo para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível. (Incluído pela Lei nº 11.982, de 2009)

Art. 5º O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 6º Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

CAPÍTULO III

DO DESENHO E DA LOCALIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 8º Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

Art. 9º Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

Parágrafo único. Os semáforos para pedestres instalados em vias públicas de grande circulação, ou que deem acesso aos serviços de reabilitação, devem obrigatoriamente estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave para orientação do pedestre. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 10. Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sejam eles utilizados pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 10-A. A instalação de qualquer mobiliário urbano em área de circulação comum para pedestre que ofereça risco de acidente à pessoa com deficiência deverá ser indicada mediante sinalização tátil de alerta no piso, de acordo com as normas técnicas pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Pg nº
60
B
GMA

CAPÍTULO IV

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

Art. 12-A. Os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres devem fornecer carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

CAPÍTULO V

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS DE USO PRIVADO

Art. 13. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I – percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II – percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

III – cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Pg no
61
CMA

Art. 14. Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

Art. 15. Caberá ao órgão federal responsável pela coordenação da política habitacional regulamentar a reserva de um percentual mínimo do total das habitações, conforme a característica da população local, para o atendimento da demanda de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO VI

DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 16. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

CAPÍTULO VII

DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação. Regulamento

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtítuloção, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

Art. 21. O Poder Público, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento, fomentará programas destinados:

- I – à promoção de pesquisas científicas voltadas ao tratamento e prevenção de deficiências;
- II – ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas portadoras de deficiência;
- III – à especialização de recursos humanos em acessibilidade.

CAPÍTULO IX

DAS MEDIDAS DE FOMENTO À ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS

Art. 22. É instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, o Programa Nacional de Acessibilidade, com dotação orçamentária específica, cuja execução será disciplinada em regulamento.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A Administração Pública federal direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

Parágrafo único. A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no caput deste artigo deverá ser iniciada a partir do primeiro ano de vigência desta Lei.

Art. 24. O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 25. As disposições desta Lei aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico-artístico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.

Art. 26. As organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.12.2000

*

Pg nº
69
CMA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

JURIS - Consulta Jurisprudência

Pg nº
63
CMA

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo :0005620-30.2012.8.22.0601

Processo de Origem : 0005620-30.2012.8.22.0601

Recorrente: Município de Porto Velho RO

Procuradora: Shirley Conesuque Gurgel do Amaral(OAB/RO 705)

Recorrido: Jose Mendes Lourenco

Advogado: Samuel Millet(OAB/RO 2117)

Relator: Juiz Amauri Lemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

VOTO

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade. Considerando que a matéria posta nos autos, funda-se em questão de direito já conhecida perante este E. Tribunal de Justiça quando do julgamento dos Autos nº. 0012002-67.2010.8.22.0000, tendo o entendimento restado pacificado entre seus membros, tomo por parâmetro a referida decisão e nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95, decido monocraticamente como segue:

RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade com pedido de medida liminar proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia contra a Lei Municipal n. 1.572, de 30/11/2009, que alterou a redação do art. 41 da Lei n. 012/1983, que dispõe sobre as construções no Município de Pimenta Bueno, in verbis:

Art. 1º Fica alterada a redação do Artigo 41 da Lei nº 012/1983 de 14 de Dezembro de 1983, o qual passa a ter a seguinte redação:

Art. 41. Os proprietários, inquilinos, possuidores ou ocupantes dos imóveis que tenham frente para os logradouros públicos pavimentados ou dotados de meio-fio são obrigados a pavimentar e manter em ótimo estado os passeios em frente aos

seus lotes, a partir da data de 30 de Junho de 2010, com a largura mínima dos passeios de 3,00m (três metros), a partir do meio-fio ou onde este deveria estar instalado, sem a existência de qualquer obstáculo, depressão, impedimentos ou embaraço ao livre trânsito.

§1º. Havendo violação ao estabelecido no caput deste artigo, ocorrerá multa anual, cumulativa, progressiva e sucessiva em valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do IPTU, a ser imposto ao proprietário, ou possuidor, ou ocupante, ou locatário do imóvel.

§2º. O poder executivo municipal poderá, mediante decreto onde conste fundamentação lógica, razoável, proporcional e de efetivo interesse público, ampliar ou reduzir até o mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), a metragem mínima das calçadas previstas neste artigo.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Em sua fundamentação, a requerente afirma que a lei contraria frontalmente o disposto nos incs. I e V do art. 158 da Constituição Estadual de Rondônia, bem como os princípios e disposições entabuladas nos arts. 115 e 129 do mesmo Diploma Estadual.

Em análise liminar (fls. 63/65), o e. desembargador-presidente Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes suspendeu provisoriamente a eficácia do art. 1º, da Lei Municipal 1.572/09, com efeitos ex nunc, até o julgamento definitivo pelo plenário deste Tribunal.

Corretamente notificado para prestar as informações, conforme certidão de fl. 75, o prefeito do município de Pimenta Bueno, Augusto Tunes Praça, assim o fez (fls. 89/91), na pessoa do procurador municipal Marcos Antonio Nunes, pleiteando a improcedência desta ação direta, ficando consignado que, ao que parece, vieram incompletas e intempestivamente (fl. 70).

Devidamente intimada à fl. 76, a Procuradoria-Geral do Estado, na pessoa do procurador-geral do Estado de Rondônia, Ronaldo Furtado, manifestou-se, às fls. 78/79, pela procedência da ação direta, aduzindo que a via pública se constitui bem de uso comum do povo e é administrada pelo ente público responsável pela sua manutenção, não podendo transferi-la ao contribuinte.

Do mesmo modo, a Procuradoria de Justiça, na pessoa do procurador de justiça, Cláudio Ribeiro de Mendonça, exarou parecer às fls. 83/88, manifestando-se pela procedência da ação direta de inconstitucionalidade, afirmando que a lei ora impugnada padece de vício material de inconstitucionalidade, tendo em vista que o art. 158, I e V, da Constituição do Estado de Rondônia dispõe ser dever do município assegurar a urbanização, a preservação e a proteção do meio ambiente

Pg no
64
CMA

urbano, aí incluídos os passeios públicos.

É o necessário relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

I. Da Competência

Inicialmente, cabe dirimir qualquer indagação quanto à competência deste Tribunal de Justiça para conhecer de ação direta de inconstitucionalidade em face de lei ou ato normativo municipal.

A requerente defende competir a este Tribunal conhecer da ação, pontuando que a Carta Maior permitiu paralelamente que os Estados-membros instituíssem o mesmo mecanismo em que se valia o Supremo Tribunal Federal para aferir a constitucionalidade das leis, sendo contudo relacionado a lei ou ato normativo estadual e municipal, nos termos do art. 125, § 2º, da Constituição Federal.

Razão convém à autora, pois é certo que, nos termos do já mencionado dispositivo constitucional, bem como do artigo 88, caput, da Constituição Estadual de Rondônia, cabe ao Tribunal de Justiça apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face da Carta Estadual.

Destaca-se que o Supremo Tribunal Federal vem se posicionando no sentido de que não pode o Tribunal de Justiça local apreciar a constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face da Constituição Federal, pois somente a mais alta corte cabe a interpretação abstrata de dispositivos constitucionais, ex vi o julgado abaixo colacionado:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL, EM CURSO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE, COM LIMINAR DEFERIDA. RECLAMAÇÃO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCEDÊNCIA. 1. Dispõe o art. 106, I, "c", da Constituição do Estado de Sergipe: "Art. 106. compete, ainda, ao Tribunal de Justiça: I - processar e julgar originariamente: ... "c" - a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos estaduais em face da Constituição Estadual e de lei ou de ato normativo municipal em face da Constituição Federal ou da Estadual". 2. Com base nessa norma, o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe tem julgado Ações Diretas de Inconstitucionalidade de leis municipais, mesmo em face da Constituição Federal. 3. Sucede que esta Corte, a 13 de março de 2002, tratando de norma constitucional semelhante do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento da ADI nº 409, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE (DJ de 26.04.2002, Ementário nº 2066-1), decidiu: "Controle abstrato de constitucionalidade de leis locais (CF, art. 125, § 2º): cabimento restrito à fiscalização da validade de leis ou atos normativos locais - sejam estaduais ou municipais - , em face da

Constituição estadual: invalidade da disposição constitucional estadual que outorga competência ao respectivo respectivo Tribunal de Justiça para processar e julgar ação direta de inconstitucionalidade de normas municipais em face também da Constituição Federal: precedentes". 4. Adotados o fundamentos apresentados nesse aresto unânime do Plenário e em cada um dos precedentes neles referidos, a presente reclamação é julgada procedente, para se extinguir, sem exame do mérito, o processo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 02/96, proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado Sergipe, por falta de possibilidade jurídica do pedido, cassada definitivamente a medida liminar nele concedida. 5. Incidentalmente, o S.T.F. declara a inconstitucionalidade das expressões "Federal ou da", constantes da alínea "c" do inciso I do art. 106 da Constituição do Estado de Sergipe. 6. A esse respeito, será feita comunicação ao Senado Federal, para os fins do art. 52, X, da Constituição Federal. E também ao Tribunal de Justiça de Sergipe (Rcl 595/SE, Relator Ministro Sydney Sanches, j. 28.08.02, Dje 23.05.2003).

No mesmo sentido já se pronunciou o Pleno deste Tribunal de Justiça de Rondônia, ex vi a decisão exarada no AgR ADIN 200.000.2008.012166-7, Rel. Des^a. Zelite Andrade Carneiro, j. 19.01.2009, abaixo colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO LIMINAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL CONTESTADA EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CARTA ESTADUAL SIMILAR À FEDERAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Conforme precedentes do STF, compete ao Tribunal de Justiça Estadual julgar ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal impugnada em face de dispositivos constitucionais estaduais que reproduzem dispositivos constitucionais federais de observância obrigatória pelos Estados-membros.

Assim sendo, estando-se discutindo lei municipal em face de dispositivos elencados na Constituição Estadual, não restam dúvidas quanto à competência deste Tribunal de Justiça, motivo pelo qual passo à análise da legitimidade do autor para agir.

II. Da Legitimidade para a causa

Continuando, cabe aqui analisar a legitimidade para a causa da requerente, que aduz ser parte legítima para propor ação direta de inconstitucionalidade, em defesa da ordem constitucional, da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Inicialmente é de se pontuar que, se cabe ao Tribunal de Justiça Estadual apreciar ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual e municipal em face da Constituição do Estado, deve, obrigatoriamente, ter legitimados para movimentar a máquina judiciária, pois, como princípios primeiros da Constituição Federal, tais como o da inércia e da imparcialidade, não pode o magistrado, por si

só, trazer ao mundo jurídico questões que sejam por ele analisadas.

Dessa forma, fazem-se elencados, no art. 88 e incs. da Constituição Estadual, os legitimados ativos para propositura da ação direta de inconstitucionalidade, e, mais especificamente quanto à legitimidade do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu inciso V, in verbis:

Art. 88 - São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição:

[...]

V - o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;

Comporta aqui destacar que, em relação à legitimidade, o Supremo Tribunal Federal vem restringindo o campo de ação, determinando que seja comprovado o interesse de agir de algumas das entidades elencadas no art. 103 da Constituição Federal, por meio da pertinência temática, o que, por certo, não ocorre com a legitimação da Ordem dos Advogados do Brasil, por se tratar de legitimidade ativa universal, ex vi o julgado abaixo colacionado:

ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ARTIGOS 1º, § 2º; 21, PARÁGRAFO ÚNICO; 22; 23; 24, § 3º; E 78 DA LEI N. 8.906/1994.

INTERVENÇÃO COMO LITISCONSÓRCIO PASSIVO DE SUBSECÇÕES DA OAB:

INADMISSIBILIDADE. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ARTIGOS 22, 23 E 78: NÃO-CONHECIMENTO DA AÇÃO. ART. 1º, § 2º: AUSÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 21 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO:

INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. ART. 24, § 3º: OFENSA À LIBERDADE CONTRATUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A intervenção de terceiros em ação direta de

inconstitucionalidade tem características distintas deste instituto nos processos

subjetivos. Inadmissibilidade da intervenção de subsecções paulistas da Ordem dos

Advogados do Brasil. Precedentes. 2. Ilegitimidade ativa da Confederação Nacional

da Indústria - CNI, por ausência de pertinência temática, relativamente aos artigos

22, 23 e 78 da Lei n. 8.906/1994. Ausência de relação entre os objetivos

institucionais da Autora e do conteúdo normativo dos dispositivos legais

questionados. 3. A obrigatoriedade do visto de advogado para o registro de atos e

contratos constitutivos de pessoas jurídicas (artigo 1º, § 2º, da Lei n. 8.906/1994)

não ofende os princípios constitucionais da isonomia e da liberdade associativa. 4.

O art. 21 e seu parágrafo único da Lei n. 8.906/1994 deve ser interpretado no

sentido da preservação da liberdade contratual quanto à destinação dos honorários

de sucumbência fixados judicialmente. 5. Pela interpretação conforme conferida ao

art. 21 e seu parágrafo único, declara-se inconstitucional o § 3º do art. 24 da Lei n.

8.906/1994, segundo o qual "é nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou

convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência". 6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa parte, julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme ao art. 21 e seu parágrafo único e declarar a inconstitucionalidade do § 3º do art. 24, todos da Lei n. 8.906/1994 (ADI 1194 / DF, Relator Ministro Maurício Corrêa, j. 20.05.2009, Dje 10.09.09).

Assim, tendo como certa a legitimidade do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil para a propositura de ação direta em face de lei municipal, e estando esta em termos, conheço da ação, pelo que passo a analisá-la.

III. Mérito

Como mencionado, a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Rondônia propôs ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal n. 1.572, de 30/11/2009, que alterou a redação do art. 41 da Lei n. 012/1983, que dispõe sobre as construções no município de Pimenta Bueno, sustentando que esta contraria frontalmente o disposto nos incs. I e V do art. 158 da Constituição Estadual de Rondônia, bem como os princípios e disposições entabuladas nos arts. 115 e 129 do mesmo diploma estadual.

De pronto, como bem lançado pelo procurador de justiça, Cláudio Ribeiro de Mendonça, em seu parecer de fls. 83/88, a Constituição do Estado de Rondônia dispõe ser dever do município assegurar a urbanização, a preservação e a proteção do meio ambiente urbano, estando aí incluídas as calçadas, objeto mencionado pela alteração da guereada lei, ex vi a disposição elencada no art. 158, I e V, do diploma estadual, in vebis:

Art. 158 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

I - a urbanização, a regularização fundiária e a titulação das áreas de população favelada e de baixa renda, preferencialmente sem remoção dos moradores;

(...)

V - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente urbano e rural;

(...) (g.n.).

Cabe aqui destacar que a Constituição Estadual nada mais faz que especificar um serviço de natureza eminentemente pública, que, nas corretas palavras de Hely Lopes Meirelles (Direito administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 16ª ed., p. 290), trata-se daquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado.

Assim, tendo em vista que não pode o município delegar atribuições a particulares, sem prévia aceitação expressa e conforme os ditames legais, está claramente

comprovado que a Lei Municipal n. 1.572, de 30/11/2009, que alterou a redação do art. 41 da Lei n. 012/1983, desvirtuou o entendimento estabelecido na Constituição do Estado, na qual, em seu artigo 158, determina que tais atividades são de competência do Estado e dos Municípios, que as assegurarão em benefício da coletividade.

Em suas lições, José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Editora Lumen Juris, p. 355) destaca:

Sendo a federação o modelo adotado no Brasil, indispensável se torna perquirir qual a entidade federativa compete para instituir, regulamentar e controlar os diversos serviços públicos. (...) A vigente Constituição adotou, desta feita, o sistema de apontar expressamente alguns serviços como sendo comuns a todas as pessoas federativas, continuando, porém, a haver algumas atividades situadas na competência privativa de algumas esferas.

O autor continua afirmando que (ob. cit. p. 359):

Sendo voltados aos membros da coletividade, os serviços públicos a cargo do Estado ou de seus delegados devem obedecer a certos Standards compatíveis com o prestador, os destinatários e o regime a que se sujeitam. Como bem anota Vedel, há aspectos particulares a cada tipo de serviço, mas, de outro lado, avultam outros vetores, de caráter genérico, que devem estar presentes na prestação de todas as modalidades. Esses aspectos genéricos constituem os princípios regedores dos serviços públicos.

Podemos perceber que compete ao estado, como ente federado, executar serviço público, visando a atender a reclamos da coletividade, pois ninguém mais senão o Poder Público teria maior interesse em prestá-los e, por isso mesmo, chegaram eles a ser considerados, nas corretas palavras de José dos Santos Carvalho Filho (ob. cit. p. 370), como a própria essência estatal.

Nessa esteira são os direcionamentos ditados pela Carta Estadual, que determina ser de competência do estado e dos municípios assegurar a urbanização, a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente urbano e rural, ditame este que foi transgredido com a edição da Lei Municipal n. 1.572, de 30/11/2009, que alterou a redação do art. 41 da Lei n. 012/1983, não podendo esta permanecer em vigor.

Cabe aqui destacar ainda que, sendo declarada por este Tribunal de Justiça inconstitucional a lei municipal atacada, volta-se a vigorar a legislação alterada nos termos anteriores, existindo, assim, o que se conveniu chamar de efeito repristinatório, pois lei inconstitucional não pode gerar efeito ab-rogatório ou derogatório de legislação em vigor, como bem destacam os julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal em sede de ADIN, ex vi a decisão abaixo elencada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEGISLAÇÃO ESTADUAL PERTINENTE À EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE LOTÉRICA - DISCUSSÃO SOBRE A COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA REFERENTE A SISTEMAS DE SORTEIOS - MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (CF, ART. 22, INCISO XX) - HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO REFERENTE À EXPLORAÇÃO DOS JOGOS E SISTEMAS LOTÉRICOS (INCLUSIVE BINGOS) NO BRASIL - DIPLOMAS NORMATIVOS ESTADUAIS QUE DISCIPLINAM OS SERVIÇOS DE LOTERIAS E INSTITUEM NOVAS MODALIDADES DE JOGOS DE AZAR - MATÉRIA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA, EM CARÁTER DE ABSOLUTA PRIVATIVIDADE, À UNIÃO FEDERAL - USURPAÇÃO, PELO ESTADO-MEMBRO, DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EXCLUSIVA DA UNIÃO - OFENSA AO ART. 22, XX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS LEIS E DECRETOS DO ESTADO DO TOCANTINS QUE DISPUSERAM SOBRE JOGOS E SISTEMAS LOTÉRICOS - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE A SISTEMAS DE SORTEIOS - MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (CF, ART. 22, INCISO XX) - NORMAS ESTADUAIS QUE DISCIPLINAM A ATIVIDADE LOTÉRICA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA - PRECEDENTES. - A cláusula de competência inscrita no art. 22, inciso XX, da Constituição da República atribui máximo coeficiente de federalidade ao tema dos "sorteios" (expressão que abrange os jogos de azar, as loterias e similares), em ordem a afastar, nessa específica matéria, a possibilidade constitucional de legítima regulação normativa, ainda que concorrente, por parte dos Estados-membros, do Distrito Federal ou dos Municípios. - Não assiste, ao Estado-membro, bem assim ao Distrito Federal, competência para legislar, por autoridade própria, sobre qualquer modalidade de loteria ou de serviços lotéricos. Precedentes. - A usurpação, pelo Estado-membro, da competência para legislar sobre sistemas de sorteios - que representa matéria constitucionalmente reservada, em caráter de absoluta privatividade, à União Federal - traduz vício jurídico que faz instaurar situação de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo radical, a própria integridade do ato legislativo daí resultante. Precedentes. - A questão do federalismo no sistema constitucional brasileiro. O surgimento da idéia federalista no Império. O modelo federal e a pluralidade de ordens jurídicas (ordem jurídica total e ordens jurídicas parciais). A repartição constitucional de competências: poderes enumerados (explícitos ou implícitos) e poderes residuais.

FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM TESE E EFEITO REPRISTINATÓRIO. - A

declaração de inconstitucionalidade "in abstracto", considerado o efeito reprivatário que lhe é inerente (RTJ 120/64 - RTJ 194/504-505 - ADI 2.867/ES, v.g.), importa em restauração das normas estatais revogadas pelo diploma objeto do processo de controle normativo abstrato. É que a lei declarada inconstitucional, por incidir em absoluta desvalia jurídica (RTJ 146/461-462), não pode gerar quaisquer efeitos no plano do direito, nem mesmo o de provocar a própria revogação dos diplomas normativos a ela anteriores. Lei inconstitucional, porque inválida (RTJ 102/671), sequer possui eficácia derogatória. A decisão do Supremo Tribunal Federal que declara, em sede de fiscalização abstrata, a inconstitucionalidade de determinado diploma normativo tem o condão de provocar a reprivatização dos atos estatais anteriores que foram revogados pela lei proclamada inconstitucional.

Doutrina. Precedentes (ADI 2.215-MC/PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO, "Informativo/STF" nº 224, v.g.). - Considerações em torno da questão da eficácia reprivatária indesejada e da necessidade de impugnar os atos normativos, que, embora revogados, exteriorizem os mesmos vícios de inconstitucionalidade que inquinam a legislação revogadora. - Ação direta que impugna, não apenas a Lei estadual nº 1.123/2000, mas, também, os diplomas legislativos que, versando matéria idêntica (serviços lotéricos), foram por ela revogados. Necessidade, em tal hipótese, de impugnação de todo o complexo normativo. Correta formulação, na espécie, de pedidos sucessivos de declaração de inconstitucionalidade tanto do diploma ab-rogatório quanto das normas por ele revogadas, porque também eivadas do vício da ilegitimidade constitucional. Reconhecimento da inconstitucionalidade desses diplomas legislativos, não obstante já revogados. (ADI 3148/TO, Relator Ministro Celso de Mello, j. 13.12.2006, Dje 28.09.2007) (g.n.).

No mesmo sentido: ADI 3660/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.03.2008, Dje 08.05.2008; ADI 3183/MS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 10.08.2006, Dje 20.10.2006.

Cabe ainda pontuar que, conforme a própria característica do controle concentrado de constitucionalidade, sendo declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face da Constituição Estadual, terá a decisão eficácia erga omnes, ou seja, contra todos, independente de interferência do Poder Legislativo, bem como terá efeito vinculativo para os demais órgãos do Poder Judiciário e Poder Público de todas as esferas, federal, estadual, distrital ou municipal.

Sobre o tema, o Min. do Supremo Tribunal Federal Gilmar Ferreira Mendes, em sua obra Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Ed. Saraiva, p. 1.381, assevera que: É fácil perceber, pois, que não se está diante de uma alternativa de política legislativa mais ou menos aceitável dependendo da perspectiva acadêmica ou

dogmática que se adote. Trata-se de reconhecer que o controle abstrato de normas do direito estadual e municipal em face da Constituição, tal como autorizado no art. 125, §2º, da Constituição Federal e disciplinado em diversas Constituições estaduais, não se compatibiliza com fórmulas limitadoras da eficácia da decisão, como a prevista no art. 52, X, da Constituição. A decisão proferida em controle abstrato há de ter eficácia erga omnes, sob pena de se subverter ou de se descaracterizar por completo o próprio sistema judicial de controle de constitucionalidade, subordinando-se a eficácia do pronunciamento judicial definitivo a uma decisão, reiterar-se, tipicamente política de um órgão legislativo.

Estando nos ditames do ministro, a Constituição Estadual de Rondônia, em seu art. 88, § 2º, esclarece que declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal para suspensão da execução da lei ou ato impugnado, assegurando a eficácia da decisão jurisdicional.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação direta, declarando inconstitucional a Lei Municipal n. 1.572, de 30/11/2009, que alterou a redação do art. 41 da Lei n. 012/1983, proveniente do município de Pimenta Bueno, atribuindo-lhe efeito ex tunc, pelo que volta o art. 41 da Lei 012/1983 a vigorar nos termos anteriores à alteração, referendando, dessa forma, a liminar concedida pelo desembargador-presidente deste Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado desta decisão, dê-se ciência ao prefeito do município de Pimenta Bueno para que tome as providências necessárias, nos termos do art. 88, § 2º, da Constituição Estadual de Rondônia.

É como voto.

Por tais considerações, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se inalterada a r. Sentença pelos seus sólidos fundamentos.

Por se tratar de Fazenda Pública, isento de custas recursais. Condene o Recorrente no pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Após o trânsito em julgado, e anotações de estilo, remeta-se os autos à origem. Publique-se.

Porto Velho - RO, 28 de maio de 2014.

Juiz Amauri Lemes
Relator

(Processo Não Cadastrado)

*** Arquivo gerado pelo sistema Juris, via web. ***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pg nº
68
CMA

Registro: 2014.0000361600

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Arguição de Inconstitucionalidade nº 0008436-60.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante 12ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. ITAMAR GAINO. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. EVARISTO DOS SANTOS.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO CARLOS SALETTI, LUIZ AMBRA, ROBERTO MAC CRACKEN, PAULO DIMAS MASCARETTI, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, MOACIR PERES, FRANCISCO CASCONI, EROS PICELI (Presidente), GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO E PÉRICLES PIZA julgando a ação improcedente; e LUIS GANZERLA, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, FERREIRA RODRIGUES e EVARISTO DOS SANTOS (com declaração) acolhendo a arguição.

São Paulo, 4 de junho de 2014

ITAMAR GAINO
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 30802

I. INC. Nº: 0008436-60.2014.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

SUSCITANTE: 12ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADOS: AMÉLIA MANDIA MARRONE (ESPÓLIO) E OUTRO E PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Incidente de inconstitucionalidade – Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011, do Município de São Paulo, que dispõe sobre a limpeza de imóveis, o fechamento de terrenos não edificadas e a construção e manutenção de passeios, bem como cria o Disque-Calçadas; revoga as Leis nº 10.508, de 4 de maio de 1988, e nº 12.993, de 24 de maio de 2000, o art. 167 e o correspondente item constante do Anexo VI da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002 – Projeto de iniciativa do Poder Legislativo – Sanção pelo Prefeito Municipal.

1. A competência para criação de lei que impõe obrigações a particulares, quanto à construção e manutenção de calçadas contíguas a seus imóveis, é concorrente do Poder Legislativo e do Poder Executivo. Inocorrência de ofensa ao art. 24 da Constituição do Estado de São Paulo.

2. A imposição, ao Poder Executivo, do dever de fiscalizar o cumprimento da lei não significa violação ao princípio constitucional da separação de poderes e não implica criação de despesas sem a respectiva fonte de receita, uma vez que a fiscalização é inerente ao exercício regular do poder de polícia pelo Executivo, em relação ao cumprimento de todo o complexo das posturas municipais. Ausência de ofensa aos arts. 2º, 61, § 1º, II, b, da CF e 5º, 25, 47, II e 144 da Constituição Estadual.

3. A imposição de obrigação a particulares, quanto à construção e à manutenção de calçadas contíguas a seus imóveis, não constitui responsabilização de natureza civil, o que significaria vício de inconstitucionalidade por invasão de competência exclusiva da União. Ausência de ofensa ao art. 223, I, da CF.

4. A criação do “disque-calçadas” não implica despesas adicionais àquelas próprias da Ouvidoria Municipal. Ademais,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pg nº
62
CMA

esse serviço poderá restringir-se a atendimento eletrônico, conforme previsto na lei, inserindo-se, assim, no amplo serviço de informática do Poder Executivo.

5. A tabela de multa anexa à lei, com valor por metro de testada do imóvel, não viola o princípio da razoabilidade, não tendo caráter confiscatório, nem mesmo pela previsão de cumulação a cada trinta dias, critério necessário e que vem sendo adotado desde a Lei nº 10.508, de 4 de maio de 1988.

Incidente de inconstitucionalidade improcedente.

I - Trata-se de arguição de inconstitucionalidade pela Colenda Décima Segunda Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em recurso de Apelação autuado sob o número 0011136-15.2012.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, distribuído à Desembargadora Isabel Cogan, sendo apelantes Amélia Mandia Marrone (Espólio) e outro e apelada a Prefeitura Municipal de São Paulo.

O recurso decorre de sentença de improcedência de ação anulatória de débito fiscal municipal consubstanciado em multa por infringência ao artigo 7º, § 2º, da Lei Municipal nº 15.442/2011, que dispõe sobre limpeza de imóveis, fechamento de terrenos não edificadas e construção e manutenção de passeios, bem como cria o “disque-calçadas”.

Segundo a petição inicial dessa ação anulatória e o recurso de apelação, referida lei, oriunda de iniciativa parlamentar, afronta os artigos 2º, 61, § 1º, inc. II, alínea 'b', da Constituição Federal, bem ainda aos artigos 5º, 25, 47, inc. II e 144, da Constituição do Estado de São Paulo, uma vez que:

“a iniciativa legislativa era e é privativa do Prefeito Municipal, por impor atribuições de fiscalização ao Executivo com aumento de despesas decorrentes da implantação e fiscalização das novas regras”;

“ao impor aos responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, são obrigados a executar, manter e conservar os respectivos passeios na extensão correspondente à sua testada’ (art. 7º e 10, I), sob pena de sancionamento monetário (arts. 12 e 14) invadiu competência legislativa privativa da União, prevista no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 22, I, da CF”;

“violou ao princípio da razoabilidade ao fixar a multa com base em valor monetário multiplicado pela testada do imóvel com nítido caráter confiscatório agravado pela previsão de sua cumulação a cada trinta dias”.

Apreciando o mencionado recurso, a Colenda Décima Segunda Câmara de Direito Público desta Corte suscitou o presente incidente de inconstitucionalidade, anotando existir *“usurpação do poder de iniciativa”*, cuja ulterior *“aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade”*. Concluiu haver infringência *“aos artigos 2º, 61, § 1º, II, 'b' da Constituição Federal, bem ainda ter sido violados os artigos 5º, 25, 47, II e 147 da Constituição Estadual”*, principalmente porque, *“a Lei Municipal nº 15.442/2011 ao dispor que os 'responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, são obrigados a executar, manter e conservar os respectivos passeios na extensão correspondente à sua testada (arts. 7º e 10, I), sob pena de sancionamento monetário (arts. 12 e 14), instituiu uma obrigação para o munícipe e dispôs sobre a responsabilidade civil do proprietário do imóvel, invadindo a competência legislativa privativa da União para legislar sobre o direito civil (art. 22, I CF)”*. Além disso, *“a Administração, ao dar cumprimento à norma, com a fiscalização dos imóveis e calçamentos, deve contratar servidores para a prestação de serviços. Porém, é atribuição do Poder Executivo a contratação. Dessa forma, verifica-se a nítida criação de encargo sem a provisão financeira e indicação de recursos para tanto”*.

II – É inquestionável que ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30 da CF), possuindo a incumbência de executar a política de desenvolvimento urbano, mediante diretrizes gerais fixadas em lei, objetivando com isso o bem estar de seus habitantes.

Em face disto, a Municipalidade de São Paulo editou a Lei Municipal nº 15.442, de 9 de setembro de 2011, oriunda do Projeto de Lei nº 409/2010, de autoria do vereador Domingos Dissei, dispondo sobre *“a limpeza de imóveis, o fechamento de terrenos não edificados e a construção e manutenção de passeios, bem como cria o Disque-Calçadas; revoga as Leis nº 10.508, de 4 de maio de 1988, e nº 12.993, de 24 de maio de 2000, o art. 167 e o correspondente item constante do Anexo VI da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002”*.

Os dispositivos dessa lei, que interessam ao deslinde

da controvérsia, têm a seguinte redação:

“Art. 7º Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, são obrigados a executar, manter e conservar os respectivos passeios na extensão correspondente à sua testada, na conformidade da normatização específica expedida pelo Executivo.

§ 1º Ficam excluídos da obrigação de execução dos passeios, prevista no "caput" deste artigo, os responsáveis por imóveis localizados nas vias integrantes:

I - do Plano de Pavimentação Urbana Comunitária - PPUC, instituído pela Lei nº 10.558, de 17 de junho de 1988;

II - das rotas definidas, mediante decreto, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 14.675, de 23 de janeiro de 2008, que instituiu o Plano Emergencial de Calçadas - PEC;

III - da Rede Viária Estrutural dos tipos N1, N2 e N3, a teor dos §§1º e 3º do art. 6º da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004.

§ 2º Para os efeitos desta lei, o passeio será considerado:

I - inexistente, quando executado em desconformidade com as normas técnicas vigentes à época de sua construção ou reconstrução;

II - em mau estado de manutenção e conservação, quando apresentar buracos, ondulações, desníveis não exigidos pela natureza do logradouro ou obstáculos que impeçam a circulação livre e segura dos pedestres, bem como execução de reparos em desacordo com o aspecto estético ou harmônico do passeio existente.

(...)

Art. 10. Consideram-se responsáveis pelas obras e serviços previstos nos arts. 1º a 7º desta lei:

I - o proprietário, o titular do domínio útil ou da nua propriedade, o condomínio ou o possuidor do imóvel, a qualquer título, ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º do art. 7º desta lei;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

II - a União, o Estado, o Município e os órgãos e entidades da respectiva Administração Indireta, quanto aos próprios de seu domínio, posse, guarda ou administração.

§ 1º O Município reparará os danos que causar às obras e serviços de que trata esta lei quando da realização dos melhoramentos públicos de sua responsabilidade.

§ 2º As permissionárias do uso das vias públicas para a implantação de equipamentos de infraestrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados repararão os danos causados aos passeios públicos na conformidade do disposto em legislação específica.

§ 3º Os responsáveis referidos no inciso I do "caput" deste artigo serão solidariamente responsáveis pela regularidade dos imóveis nos termos das disposições desta lei, bem como pelas penalidades decorrentes do seu descumprimento.

Art. 11. O descumprimento das disposições desta lei acarretará a lavratura, por irregularidade constatada, de autos de multa e de intimação para regularizar a limpeza, o fechamento ou o passeio, conforme o caso, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no "caput" deste artigo ficará reduzido a 20 (vinte) dias nos casos das irregularidades previstas no art. 8º desta lei.

Art. 12. Os autos de multa e de intimação serão dirigidos ao responsável ou seu representante legal, assim considerados o mandatário, o administrador ou o gerente, pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento, no endereço constante do Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos da Lei nº 10.208, de 5 de dezembro de 1986.

§ 1º Presumir-se-á o recebimento dos autos de multa e de intimação quando encaminhados ao endereço constante do Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 2º A multa e a intimação serão objeto de publicação por edital no Diário Oficial da Cidade.

§ 3º O prazo para atendimento da intimação será contado em dias corridos, a partir da data da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pg nº
71
CMA

publicação do edital, excluído o dia do início e incluído o dia do fim.

(...)

Art. 14. Na hipótese do não atendimento da intimação nos prazos estabelecidos no art. 11 desta lei, nova multa será aplicada por irregularidade constatada.

Parágrafo único. A multa prevista no "caput" deste artigo será renovada a cada 30 (trinta) dias até que haja a comunicação do saneamento da irregularidade ou a constatação da regularização pela Administração Municipal.

III — Com todo o respeito ao entendimento do eminente relator, penso que essa lei não é inconstitucional, uma vez que não cuida de responsabilidade de natureza civil (como aduzido no acórdão gerador do incidente), mas, tão-somente, imputa aos particulares a obrigação de construir e manter calçadas ou passeios públicos; o que constitui tradição em nosso Direito Municipal, cabendo lembrar que, como consta em sua ementa, revogou as leis anteriores que tratavam da mesma matéria, sendo a primeira de nº 10.508, de 4 de maio de 1988.

Não há, portanto, invasão da competência privativa da União. Isto ocorreria se houvesse no texto legal previsão de responsabilidade dos particulares para o caso de danos a terceiros, por consequência de má conservação do passeio público.

Compete ao Poder Executivo Municipal velar pela perfeita manutenção das calçadas, exigindo dos particulares o cumprimento da lei. Não cumprindo esse ônus inerente a seu poder de polícia, responde, ele próprio, pelos danos sofridos por terceiros.

Por outro lado, a competência para criação de lei dessa espécie é concorrente, podendo a iniciativa ser do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, segundo o que se extrai do art. 24 da Constituição do Estado de São Paulo. Isso porque, como visto, apenas se cuida de criação de obrigação para os particulares, quanto à construção e manutenção dos passeios contíguos a seus imóveis.

É bem verdade que o texto transcrito, além de estabelecer obrigação aos particulares, impõe sanção para o caso do respectivo descumprimento, cuja aplicação fica a cargo de órgão da administração municipal. Isto não significa, porém, criação de encargo novo ao Poder Executivo, uma vez que este dispõe de estrutura adequada para o regular exercício do poder de polícia, com abrangência de todo o complexo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das posturas municipais.

A previsão do “disque-calçadas” igualmente não significa imposição de obrigação nova para o Poder Executivo, a implicar-lhe despesas sem a respectiva fonte de custeio, pois se trata de um serviço de recebimento de denúncias quanto ao descumprimento, pelos particulares, da obrigação de manutenção das calçadas contíguas a seus imóveis, serviço esse que se enquadra no âmbito da ouvidoria do Município, competente para a recepção de reclamações gerais sobre deficiências no funcionamento dos órgãos municipais. Aliás, segundo o parágrafo único do art. 21, para a finalidade do “disque-calçadas” *“poderá também ser disponibilizado atendimento eletrônico”*, que, segundo se presume, não enseja para o Poder Executivo despesa adicional, certo que dispõe de amplo e complexo sistema de informática.

O bem lançado parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, da lavra do Procurador Nilo Spinola Salgado Filho, contém preciso exame do tema, dele se destacando:

“A instituição de sanção ao administrado pelo descumprimento de obrigação não pode ser concebida como matéria sujeita à reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. O caso é de iniciativa comum ou concorrente.

Conforme cediça manifestação doutrinária e iterativa orientação pretoriana, regra é a iniciativa legislativa pertencente ao Poder Legislativo; exceção é a atribuição de reserva a certa categoria de agentes, entidades e órgãos, e que, por isso, não se presume. Corolário é a devida interpretação restritiva às hipóteses de iniciativa legislativa reservada, perfilhando tradicional lição salientando que:

“a distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer. Não é lícito à lei ordinária, nem ao juiz, nem

ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos competem aquelas funções correspondentes à sua natureza específica” (J. H. Meirelles Teixeira. Curso de Direito Constitucional, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, pp. 581, 592-593).

Fixadas estas premissas, as reservas de iniciativa legislativa a autoridades, agentes, entidades ou órgãos públicos diversos do Poder Legislativo devem sempre ser interpretadas restritivamente na medida em que, ao transferirem a ignição do processo legislativo, operam reduções a funções típicas do Parlamento e de seus membros. Neste sentido, colhe-se da Suprema Corte:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001).

“As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo” (RT 866/112).

“A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. - A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima - considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresse, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa” (STF, MS 22.690-CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 17-04-1997, v.u., DJ 07-12-2006, p. 36).

Como desdobramento particularizado do princípio da separação dos poderes (art. 5º, Constituição Estadual), a Constituição do Estado de São Paulo prevê no art. 24, § 2º, 2, iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo (aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144).

Não se verifica nesse preceito reserva de iniciativa legislativa instituída de maneira expressa. Tampouco competência privativa do Chefe do Poder Executivo com base no art. 47. Esse dispositivo consagra a atribuição de governo do Chefe do Poder Executivo, traçando suas competências próprias de administração e gestão que compõem a denominada reserva de Administração, pois, veiculam matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo.

Na espécie, a norma local impõe sanção a particulares, sem, no entanto, conferir nova obrigação ao Poder Executivo, o que desautoriza arguição de ofensa aos arts. 5º, 24, § 2º, 2 e 47, II e XIX, a, da Constituição Estadual.

Colhe-se da jurisprudência da Suprema Corte que a matéria respeitante à polícia administrativa em geral é da iniciativa legislativa concorrente:

“Recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal, dispondo sobre matéria tida como tema contemplado no art. 30, VIII, da Constituição Federal, da competência dos Municípios. 2. Inexiste norma que confira a Chefe do Poder Executivo municipal a exclusividade de iniciativa relativamente à matéria objeto do diploma legal impugnado. Matéria de competência concorrente. Inexistência de invasão da esfera de atribuições do Executivo municipal. 3. Recurso extraordinário não conhecido” (STF, RE 218.110-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, 02-04-2002, v.u., DJ 17-05-2002, p. 73).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pg nº
23
~~18~~
CMA

Não há, também, invasão da esfera legislativa da União (artigo 22, I, da Constituição Federal), pois o diploma normativo impugnado nada dispôs acerca de direito civil, como, por exemplo, eventual responsabilidade civil, em caso de acidentes causados por má conservação do passeio público. A lei impugnada contém apenas disposições relativas às obrigações administrativas, por parte dos proprietários dos imóveis, relativas à conservação de calçadas, bem como as respectivas penalidades por seu eventual descumprimento”.

O Juízo de Primeiro Grau, ao afastar a pretensão dos autores da ação, com inteiro acerto, ponderou o seguinte:

“.....inconstitucionalidade alguma deve ser declarada nestes autos.

Isto porque, dúvida não resta de que a conservação dos passeios públicos é de interesse local. Logo, incumbe ao Município a edição da legislação correlata (art. 30, I). Ademais, a matéria em discussão não consta do rol do art. 22, da Constituição Federal.

Além disso, não há falar-se em inconstitucionalidade por vício de iniciativa simplesmente porque a matéria tratada pela legislação em comento não está entre as constitucionalmente previstas como de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, da CF).

Válido aqui consignar que a legislação discutida nada mais fez que regulamentar a forma pela qual o Município irá efetivar a fiscalização dos munícipes em relação à conservação das calçadas.

E isto decorre justamente do poder-dever de fiscalizar, sendo certo que, em caso de omissão estatal, o Município responderá pelos danos causados aos transeuntes.

No mais, a vaga alegação de ofensa ao princípio da proporcionalidade não tem força necessária para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

justificar o descumprimento da lei...”.

Quanto à alegação de violação do princípio da razoabilidade, tenho que igualmente não procede, pois a tabela de multa anexa à lei, com valor por metro de testada do imóvel, constitui critério necessário e proporcional, não alcançando caráter confiscatório, nem mesmo pela previsão de cumulação a cada trinta dias, não se podendo olvidar que vem sendo adotado desde a Lei nº 10.508, de 4 de maio de 1988.

Cabe observar, finalmente, que a lei questionada prevê, em seu art. 10, II, que são responsáveis pelas obrigações e serviços previstos nos arts. 1º a 7º, “*A União, o Estado, o Município e os órgãos e entidades da respectiva Administração Indireta, quanto aos seus próprios de seu domínio, posse, guarda e administração*”. E, no § 1º do mesmo artigo, estabelece que “*O Município reparará os danos que causar às obras e serviços de que trata esta lei quando da realização dos melhoramentos públicos de sua responsabilidade*”.

Essas regras não contaminam a lei pelo vício de inconstitucionalidade, uma vez que revelam o que é óbvio. Responsável pelo bem público e pelos serviços a ele inerentes é, naturalmente, o seu titular.

É importante considerar, ademais, que esse aspecto não se compreende no objeto do incidente de inconstitucionalidade que, como visto, é restrito às normas que impõem obrigações a particulares. O incidente é consequência de ação anulatória de débito fiscal representado por multa imposta ao particular por descumprimento da obrigação de manutenção da calçada contígua a seu imóvel.

IV — Ante o exposto, julga-se improcedente o incidente.

Desembargador **ITAMAR GAINO**



Arguição de Inconstitucionalidade nº 0.008.436-60.2014.8.26.0000 – São Paulo – 5ª
Vara da Fazenda Pública

Voto nº **30.615**

Suscitante: 12ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE
SÃO PAULO

Interessados: AMELIA MANDIA MARRONE (ESPÓLIO) E OUTRO E
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

(Proc. nº 0011136-15.2012.8.26.0053)

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

1. Trata-se de **arguição de inconstitucionalidade** da **Lei nº 15.442**, de 09 de setembro de 2011, do Município de São Paulo, que dispõe sobre a limpeza de imóveis, o fechamento de terrenos não edificados e a construção e manutenção de passeios, suscitada pela **Eg. 12ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça**.

O recurso originário – apelação (fls. 112/119) – apresentado contra r. sentença de improcedência de **anulatória de multa administrativa** (fls. 02/07), pretendeu a declaração incidental de inconstitucionalidade da referida legislação, por infringência dos arts. 2º, 61, § 1º, II, 'b', da CF e arts. 5º, 25, 47, II e 144, da CE.

A **Eg. Câmara** suscitante, com fulcro no art. 97 da CF e Súmula Vinculante nº 10 do STF, determinou a remessa dos autos a este **C. Órgão Especial** para análise da constitucionalidade da **Lei Municipal nº 15.442/2011** (fls. 157/165).

Distribuiu-se livremente (fls. 169). Encaminhados os autos à Douta Procuradoria (fls. 169), esta requereu, preliminarmente, o julgamento em conjunto deste incidente com a ADIn nº 0.195.280-55.2013.8.26.0000, "*pois em ambos os feitos se discute acerca da constitucionalidade ou não da Lei nº 15.442/2011...*" (fls. 173). No mérito, opinou pelo acolhimento do incidente (fls. 177/182).

Providenciou a Secretaria a juntada de cópia da inicial da referida ação (ADIn nº 0.195.280-55.2013.8.26.0000 – fls. 185/212), certificando sua inclusão na pauta de julgamento do **C. Órgão Especial** do dia **26.03.14** (fls. 184), com voto já lançado do nobre Relator, Des. **ANTONIO VILENILSON**. Redistribuiu-se, observada a **prevenção** (fls. 214 e 216).

Retornaram os autos a este Relator, em razão da aposentadoria do i. Des. **ANTONIO VILENILSON** (fls. 218 e 220). Noticiada a extinção daquele processo em julgamento de mérito (ADIn nº 0.195.280-55.2013.8.26.0000 – fls. 222/226).



É o relatório.

2. Procedente a arguição.

Ressalte-se, de início, ter sido extinta, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, a **ADIn nº 0.195.280-55.2013.8.26.0000**, do Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira, em face dos arts. 7º, I, 10, § 3º, 11 e 12, da **Lei nº 15.442**, de 09 de setembro de 2011 (fls. 222/226).

Enfrenta-se a matéria de fundo.

Trata-se de **arguição de inconstitucionalidade** da **Lei nº 15.442**, de 09 de setembro de 2011, do Município de São Paulo, que dispõe sobre a limpeza de imóveis, o fechamento de terrenos não edificados e a construção e manutenção de passeios, suscitada pela **Eg. 12ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça**.

Relembre-se que, o recurso originário – apelação (fls. 112/119) – apresentado contra r. sentença de improcedência de **anulatória de multa administrativa** (fls. 02/07), pretendeu a declaração incidental de inconstitucionalidade da referida legislação, por infringência dos arts. 2º, 61, § 1º, II, 'b', da CF e arts. 5º, 25, 47, II e 144, da CE, entendimento **endossado** pela **Câmara suscitante** (fls. 162/165).

Comporta acolhimento o incidente.

A Lei Municipal em apreço, de iniciativa parlamentar (Projeto de Lei nº 409/2010, do Vereador Domingos Dissei – fls. 69/75), é dominada pelo **vício de iniciativa**, fere a **independência e separação dos poderes** (“**Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**”) e configura **inadmissível** invasão do Legislativo na esfera Executiva, afora onerar o erário sem indicar recursos.

Como bem salientado pela **Câmara suscitante**, à luz de entendimento do **C. Supremo Tribunal Federal**, “... a ulterior *quiescência* do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade...” (fls. 161/162).

Confira-se, no mesmo sentido: “... sanção do Governador do Estado à proposição legislativa não afasta o vício de inconstitucionalidade formal.” (ADI 2113/MG – j. de 04.03.09 – Tribunal Pleno – Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA** e ADI 2867/ES – j. de 03.12.03 – Tribunal Pleno – Rel. Min. **CELSO DE MELLO**).

Essa a posição majoritária da **doutrina** (**MANOEL GONÇANVES FERREIRA FILHO** – “Curso de Direito Constitucional” – Ed. Saraiva – 34ª ed. –

2008 - p. 197/198; **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR** - "O Processo Legislativo Municipal - Doutrina, Jurisprudência e Prática" - Ed. Fórum - 2ª ed. - p. 83/85; **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR** - "O Processo Legislativo - sanção e vício de iniciativa" - Ed. Malheiros - 2008 - p. 146 e **ROBERTO ROSAS** - "Direito Sumular" - Ed. Malheiros - 2012 - Súmula nº 5 do STF - p. 24/26, dentre inúmeros outros no mesmo sentido).

Ora, questionado diploma **não** se restringiu a **impor obrigações**, em nome de inequívoco interesse público, a municípios ("... *executar, manter e conservar os respectivos passeios na extensão correspondente à sua testada...*" - art. 7º, **caput** - fls. 70), mas exigência atingiu **também** ao próprio Município (entenda-se - Executivo) identificado como '*responsável por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos dotados de guias e sarjetas*', na medida em que a ele incumbe, como decorrência da administração dos bens municipais, o **dever de conservação** dos bens municipais (**HELLY LOPES MEIRELLES** - "Direito Municipal Brasileiro" - Ed. Malheiros - 2013 - p. 317), nesses incluídos, obviamente, imóveis com as características dos apontados na questionada norma.

Mas **não** é só.

Dispositivos expressamente criam obrigações ao Executivo ("... *criará um Disque-Calçadas...*" - art. 21, **caput** - fls. 74 e "... *promoverá as medidas necessárias para viabilizar a aplicação das normas previstas nesta lei, em sistema computadorizado, estabelecendo, mediante portaria, a padronização de procedimentos eletrônicos e demais documentos necessárias ao seu cumprimento.*" - art. 22 - fls. 74).

Finalmente, impondo penalidades pelos descumprimentos de obrigações atribuídas aos proprietários de imóveis (*v.g.* arts. 11, 12 e 14 - fls. 72) cria, direta e inquestionavelmente, para o Município, a **obrigação de fiscalizar** e ao impor o cumprimento delas - caracterizando inequívoca interferência na administração pública (amplia obrigações ao órgão municipal responsável pelo exercício do poder de polícia), gerando, conseqüentemente, despesas (ônus ao erário, sem a necessária indicação da fonte de custeio), na medida em que o cumprimento da lei, como posto, demanda recursos materiais e humanos.

Há inadmissíveis atribuições aos órgãos municipais.

Inequívoca a necessidade de limpeza e conservação de imóveis, terrenos não edificados e calçadas. Razoável disciplinar condutas pertinentes. Todavia, **não** há como manter norma municipal, de iniciativa parlamentar, impondo tamanhas incumbências ao Poder Executivo, máxime, como é o caso, gerando despesas sem indicação de recursos.

Ressalta, quanto ao ponto, inadmissível **imposição de obrigação à Administração**, quando a iniciativa para **organizar a Administração local** é privativa do Chefe do Executivo (art. 61, § 1º, II, 'e' da CF e art. 144 da **Constituição Paulista** - "*Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Federal e nesta Constituição.”).

Sobre essa questão, assim já decidiu este **Colendo Órgão Especial**:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 4.814/2009, do município de Mogi Mirim, que dispõe sobre a proteção do meio ambiente na comercialização, na troca e no descarte de óleo lubrificante e dá outras providências. Vício de iniciativa. Matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, já que cria obrigação para a Administração Pública. Ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes. Diploma que implica aumento de despesa sem indicação da fonte de custeio. Ofensa ao Princípio da Primazia. Impossibilidade de dividir a lei em partes válidas e partes inválidas. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.” (grifei – ADIn nº 0.325.669-36.2010.8.26.0000 – p.m. de v. de 04.05.11 - Rel. Des. **CAMPOS MELLO**).

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 401/2004, de Marília, emanada de proposição do Legislativo. Fixação de multa de R\$1.000,00 para o particular que mantiver o passeio público esburacado ou irregular, e responsabilização do proprietário do imóvel pelas despesas médico/farmacêuticas daquele que porventura ali se acidentar. Providências administrativas de inegável impacto orçamentário. Iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo. Violação da competência legislativa privativa da União e burla ao princípio da razoabilidade. Vulneração dos arts. 5º, 47, II, 111 e 144, da Constituição do Estado. Inconstitucionalidade declarada. Ação procedente.” (ADIn nº 0.402.253-47.2010.8.26.0000 – v.u. j. de 13.04.11 – Rel. Des. **JOSÉ ROBERTO BEDRAN**).

“Compete ao Prefeito dispor sobre matéria de cunho eminentemente administrativo, em face de sua competência privativa para exercer a direção superior da administração municipal e praticar atos de administração (art. 47, II e XIV, da Constituição Estadual), nos quais se insere o serviço municipal de saúde.”

“Nesse contexto, a função legislativa da Câmara dos Vereadores deve ser de caráter genérico e abstrato, sendo-lhe vedada a prática de atos concretos de competência do Prefeito.”

“Estabelecidas essas condições, a aprovação da Lei nº 4.511/11 pela Câmara Municipal de Suzano, de iniciativa parlamentar, que criou o 'Posto de Atendimento Veterinário do Município de Suzano', revela-se manifestamente afrontosa ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, previsto no art. 5º da Constituição Estadual, de observância obrigatória pelos Municípios consoante prevê o art. 144, do mesmo diploma legal.”

“De sua simples leitura é fácil perceber que a lei não só criou o posto de atendimento, estabelecendo quais os donos de animais que poderão dele fazer uso, como também impôs ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Saúde, deveres de conduta, como o de 'realizar ações educativas sobre saúde



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pg nº
76
CMA

animal e posse responsável'.” (grifei – ADIn nº 0006258-12.2012.8.26.0000 – v.u. j. de 23.05.12 – Rel. Des. ELLIOT AKEL).

“Incide em vício de iniciativa a norma Municipal guerreada, haja vista que invade esfera da gestão administrativa.”

“Isto porque, foi o Projeto de Lei proposto pelo Poder Legislativo. Após regular aprovação do texto, embora sem a sanção do Sr. Prefeito, a Câmara Municipal promulgou a referida norma.”

“Evidentemente, a Câmara Municipal, ao propor e aprovar a norma editou ato que gera obrigações e deveres para os órgãos executivos do Município, sendo estas, inclusive, de forma abstrata.”

“Dessa forma, não há como não reconhecer que a norma guerreada violou os artigos 5º, 37, e 47, II e XIV, todos da Constituição Estadual.” (grifei – ADIn nº 990.10.163283-7 – v.u. j. de 25.04.12 – Rel. Des. ANTONIO CARLOS MALHEIROS).

Posição recentemente reafirmada (v.g. ADIn nº 0.193.097-14.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 23.04.14 – Rel. Des. PÉRICLES PISA; ADIn nº 2.004.600-45.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 02.04.145 – Rel. Des. ARANTES THEORODO; ADIn nº 0.088.288.70.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 26.03.14 – Rel. Des. FERREIRA RODRIGUES, dentre outros arestos no mesmo sentido).

Mais não é preciso acrescentar.

Acolhe-se, portanto, a arguição, para reconhecer inconstitucionais os arts. 7º, 10, I, § 3º, 11 e 12, da Lei nº 15.442, de 09 de setembro de 2011, devolvendo-se os autos à Câmara de origem.

3. Acolho a arguição, com determinação.

EVARISTO DOS SANTOS
Relator Sorteado
(assinado eletronicamente)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	12	Acórdãos Eletrônicos	ITAMAR GAINO	964791
13	17	Declarações de Votos	GETULIO EVARISTO DOS SANTOS NETO	AC19C2

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0008436-60.2014.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

Promotoria de Justiça Cumulativa de Aracruz

Rua Osório da Silva Rocha, s/nº, Centro, CEP29190-256, Aracruz/ES, Tel: (27) 3296-3301/3380/3018/3298
www.mpes.mp.br

PG nº
77
CMA

Aracruz/ ES, 28 de setembro de 2016.

OF/PMAZ-SEC /Nº. 2126/2016.

Referência: Procedimento administrativo nº MPES-2015.0008.3980-27.

A Sua Senhoria a Presidente da Camara Municipal dos Vereadores de Aracruz
ROSANE RIBEIRO MACHADO

Prezada Senhora,

A par cumprimenta-la, requisito à V.S.^a que informe se o Projeto de Lei nº 076/2015 foi aprovado, encaminhando texto final da lei.

Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de resposta.

Atenciosamente,

GEORGIA OCKÉ MENEZES FERREIRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

Recbi
Em: 30/09/16
Gabinete da Presidência
Regina da Rocha
13:09hs



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pa no
78
CMA

Aracruz, 04 de outubro de 2016.

Ofício nº 323/2016
Gab. da presidência

Ministério Público do Estado do Espírito Santo

2016.0029.9747-44

04/10/2016 16:34:37

CÓPIA



alcristo

* 2 0 1 6 0 0 2 9 9 7 4 7 4 4 *

Senhora Promotora de Justiça:

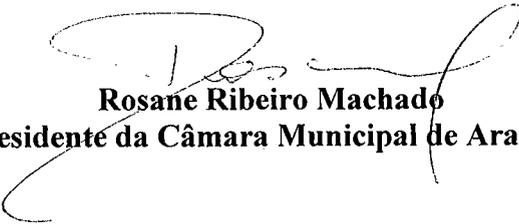
Reportando-me ao **Ofício nº 2126/2016, Procedimento Administrativo nº MPES - 2015.0008.3980-27**, informo que o Projeto de Lei nº 076/2015 – Dispõe sobre a padronização de calçadas no Município de Aracruz; revoga a Lei Municipal nº3.513 de 17/11/2011, encontra-se em tramitação nesta Casa de Leis.

Cumprе esclarecer que após liberado pelas Comissões Permanentes, esta presidência fez inclusão em pauta nas 139ª, 140ª, 144ª, 149ª e 154ª sessões ordinárias, conforme cópias em anexo das pautas, tendo sido aprovado pelo plenário o adiamento de discussão, solicitado pelos vereadores em todas as sessões relacionadas.

Por oportuno, informo ainda que o referido Projeto de Lei constou na Pauta da 167ª Sessão Ordinária, realizada no dia 03/10/2016, tendo sido aprovado, novamente, o adiamento de discussão e votação por quinze dias.

Sendo estas as informações disponíveis para o momento, despeço-me colocando esta administração à disposição desse Órgão Ministerial para quaisquer outros esclarecimentos.

Respeitosamente,


Rosane Ribeiro Machado
Presidente da Câmara Municipal de Aracruz

Exmª Sra.
Dra. GEORGIA OCKÉ MENEZES FERREIRA
Promotora de Justiça
Nesta



Câmara Municipal de Aracruz

Pg no
39
CMA

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **LEGISLATIVO**
Remessa Nº **00000518**
Responsável **SELMA SILVA RAMALHO**
Data e Hora **03/01/2017 14:35:19**
Despacho **Encaminhamos o Processo, referente ao Projeto de Lei nº076/2015, de autoria do Poder Executivo, para providências.**

ARACRUZ, 03 de janeiro de 2017

MARIA DA GLÓRIA MAYER COUTINHO
LEGISLATIVO

PROTOCOLO(S)

Processo, PROJETOS Nº 000827/2015 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
PROJETO DE LEI - PROJETOS

PROJETO DE LEI Nº076/2015.

DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DE CALÇADAS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES: REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº3.513 DE 17/11/2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **PRESIDÊNCIA**

Responsável

ARACRUZ

03/01/2017

PRESIDÊNCIA



Câmara Municipal de Aracruz

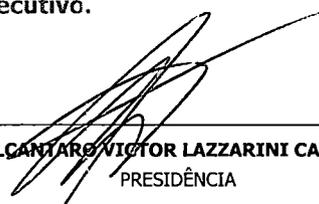
Pg nº 80
CMA
Pg nº 80
CMA

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **PRESIDÊNCIA**
Remessa Nº **000004309**
Responsável **IRANI VIEIRA TEODORO**
Data e Hora **13/01/2017 11:12:32**
Despacho **Ao Departamento Legislativo,**
Para arquivamento e comunicação ao Poder Executivo.

ARACRUZ, 13 de janeiro de 2017


ALCANTARE VICTOR LAZZARINI CAMPOS
PRESIDÊNCIA

PROTOCOLO(S)

Processo, PROJETOS Nº 000827/2015 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
PROJETO DE LEI - PROJETOS

PROJETO DE LEI Nº076/2015.

DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DE CALÇADAS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES: REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº3.513 DE 17/11/2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **LEGISLATIVO**

Responsável _____

ARACRUZ, 23, 01, 17


LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Aracruz-ES., 25 de janeiro de 2017.

Pg nº

81

GMA

Of. nº. 012/2017

G. da Presidência

SENHOR PREFEITO:

Considerando a instauração de nova legislatura na data de 1º de janeiro de 2017 e a regra descrita no artigo 96 do Regimento Interno, esta Presidência determinou o arquivamento dos projetos de lei não deliberados na legislatura anterior, abaixo relacionados:

Projeto de Lei nº. 004/2014 – Cria comissão de apuração do descumprimento contratual e de sanções.

Projeto de Lei nº. 076/2015 - Dispõe sobre a padronização de calçadas no município de Aracruz/ES: Revoga a Lei Municipal nº 3.513, de 17/11/2011 e dá outras providências.

Projeto de Lei nº. 017/2016 – estabelece procedimentos de apuração e inscrição na dívida ativa de créditos não tributários devidos ao SAAE de Aracruz/ES.

Projeto de Lei nº. 032/2016 – Autoriza o município de Aracruz a realizar o registro e parte da área do loteamento Mar Azul e a promover a regularização fundiária da referida área.

Projeto de Lei nº.034/2016 – Dispõe sobre alteração do perímetro urbano de Jacupemba, Município de Aracruz.

Projeto de Lei nº. 040/2016 – Institui o Estatuto dos profissionais do Magistério da Educação Básica pública municipal de Aracruz/ES.

Projeto de Lei nº. 043/2016 – Altera e acrescenta dispositivo na Lei Municipal nº 3.864, de 24/11/2014 e dá outras providências.

Projeto de Lei nº. 044/2016 – Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a firmar termo de cessão de uso de bens móveis públicos com a Associação Indígena Tupiniquin e Guarani- AITG.

Na oportunidade, apresento minhas,

CORDIAIS SAUDAÇÕES

ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS
Presidente da Câmara

Exmº. Senhor
JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal de Aracruz
Nesta